

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2016, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu em 50 vagas, em relação ao número de ingressos informado no Censo de Educação Superior de 2008, a oferta de vagas do curso de Direito ministrado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, no município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23000.025955/2007-50		
PARECER CNE/CES Nº: 5/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2011

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Educação Superior para apurar as condições de oferta de curso de Direito ministrado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, em decorrência de representação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, datada de 18 de setembro de 2007, na qual o Presidente daquele Conselho requeria do Ministro da Educação *a adoção das providências cabíveis, com o intuito de verificar possíveis indícios de irregularidades nos cursos de graduação em Direito das instituições de ensino superior brasileiras.*

1. Histórico

1.1 2007

a) É protocolado no Ministério da Educação, sob o nº 058497/2007-30, o Ofício nº 32/2007/CNEOR, de 18 de setembro de 2007, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no qual solicita ao Ministro da Educação, *diante dos dados estatísticos de avaliações oficiais, a adoção das providências cabíveis, com o intuito de verificar possíveis indícios de irregularidades nos cursos de graduação em Direito das instituições de ensino superior brasileiras.* Manifesta o Presidente daquele Conselho preocupação quanto à *“existência de cursos que sequer conseguem aprovar seus bacharéis no referido exame, ao mesmo tempo em que obtêm resultado pífilo e até negativo no ENADE”.* (grifei)

b) Ainda em 18 de setembro de 2007, a Coordenação-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior elabora a Informação nº 68/2007-MEC/SESu/DESUP/COC e a encaminha ao Secretário de Educação Superior, recomendando *a admissão da representação contida na manifestação da OAB, dando ciência às instituições que obtiveram resultados ENADE/IDD 1/1, 1/2, 2/1 e 2/2, da deflagração de procedimento de supervisão, para que nos termos do art. 47 do Decreto 5.773/2006 se manifestem previamente quanto às deficiências de seus respectivos cursos, podendo, na mesma oportunidade, requerer a concessão de prazo para saneamento das mesmas.*

c) Por intermédio do Ofício nº 6.655/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, de 28 de setembro de 2007, o Secretário de Educação Superior dá ciência às Faculdades Integradas de Três Lagoas da deflagração de procedimento de supervisão, objetivando apurar as reais condições de oferta do curso de Direito e determina, nos termos do § 1º do art. 45 e art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

d) Em 10 de outubro de 2007, tempestivamente, a Instituição encaminha ao Secretário de Educação Superior extensa documentação sobre o curso, protocolada no MEC sob o nº 060667/2007-46.

e) Em 22 de outubro de 2007, o Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, por intermédio do Memorando nº 5.038/2007-COC/DESUP/SESu/MEC, solicita ao Chefe da Divisão e Controle de Processos a formação de processo referente à deflagração de procedimento de supervisão do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, o que ocorreu em 24 de outubro de 2007, gerando o processo em epígrafe.

f) Mediante o Ofício nº 7.611/2007, de 9 de novembro de 2007, o Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior encaminha à Diretora das Faculdades Integradas de Três Lagoas cópia da Informação nº 111/2007-MEC/SESu/DESUP, de 30 de outubro de 2007, que trata de Parecer da Comissão de Especialistas designada por meio da Portaria SESu nº 904, de 26 de outubro de 2007, para analisar as manifestações prévias das instituições cujos cursos de Direito estão submetidos a procedimento de supervisão. A Comissão de Especialistas assim se manifesta no item 5 da mencionada Informação:

Em resposta, a instituição de ensino apresentou defesa, cujo conteúdo não se revela suficiente para o exame de admissibilidade da representação. Assim, esta Comissão de Especialistas recomenda a realização de visita in loco, cuja efetivação deverá tomar por base os parâmetros estabelecidos nos instrumentos de avaliação de cursos de Direito, para fins de obtenção das informações necessárias à posterior deliberação, em conformidade com o art. 47, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006. (grifei)

1.2 2008

a) Em decorrência da recomendação da Comissão de Especialistas designada por meio da Portaria SESu nº 904/2007, em 6 de março de 2008, o Diretor do DESUP, em nome do Secretário de Educação Superior e por intermédio do Despacho nº 55/2008-MEC/SESu/DESUP/COC/SECOV, designou Comissão, constituída pelos professores Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Flávio Alves Martins, para proceder à verificação *in loco* das condições de funcionamento do curso de Direito ofertado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, conforme recomendação expressa na Informação nº 111/2007-MEC/SESu/DESUP.

b) Realizada no período de 14 a 15 de março de 2008, a Comissão elaborou e encaminhou ao MEC um detalhado Relatório de Avaliação *in loco* no qual foram feitas várias recomendações para a melhoria da qualidade de oferta do curso, as quais levaram o Secretário de Educação Superior a determinar a celebração de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) entre a Secretaria e a Instituição, detalhando as medidas a serem adotadas pela IES.

c) No DOU de 17 de junho de 2008, foi publicada a Portaria SESu nº 440, de 16 de junho de 2008, dando início ao prazo para adoção das medidas contidas no TSD, referentes à organização didático-pedagógica, ao corpo docente, discente, técnico-administrativo e às instalações físicas do curso de Direito, com prazo de vigência de 12 meses. O TSD da Instituição recebe o número 43/2008.

d) Por meio do Ofício nº 8024/2008-MEC/SESu/DESUP/COC, de 11 de novembro de 2008, o Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior solicita à Diretora das Faculdades Integradas de Três Lagoas informações substanciais que pontuem efetivamente as metas, encaminhamentos e ações implantadas, até aquele momento, que foram assumidas pelos partícipes na época da assinatura do TSD, estabelecendo como limite para o envio das informações 20 de dezembro de 2008.

e) Em atenção ao Ofício nº 8.024/2008-MEC/SESu/DESUP/COC, a Instituição, por intermédio do Ofício nº 238/08, de 17 de dezembro de 2008, encaminha ao Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior as informações complementares sobre o processo de supervisão. O mencionado documento foi protocolado no MEC em 29 de dezembro de 2009, sob o nº 083835/2008-52.

1.3 2009

a) Com o Ofício nº 2.386/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 7 de abril de 2009, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior notifica a Instituição a demonstrar o cumprimento de medidas de saneamento no âmbito do processo em epígrafe, informando que as constantes do TSD, relacionadas, especialmente, à composição de corpo docente do curso de Direito, devem ser demonstradas por meio do envio de planilha contendo nome, titulação, carga horária, disciplina e participação ou não no Núcleo Docente Estruturante; de cópias de todos os contratos de trabalho dos docentes atuantes no curso e indicados na planilha; e atualização de cadastro dos docentes do curso no sistema e-MEC, em módulo localizado no endereço eletrônico: emec.mec.gov.br/docente, conforme orientações contidas no Sistema e-MEC.

b) Em 22 de maio de 2009, o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior (DESUP) informa à Instituição sobre a necessidade de observância do prazo no TSD para o envio do relatório final de cumprimento das medidas de saneamento, de acordo com o disposto no art. 61 do Decreto nº 5.773/2006.

c) Em 12 de agosto de 2009, o Diretor do DESUP, por intermédio do Despacho nº 162/2009-/CGSUP/DESUP/SESu/MEC, designa nova Comissão, constituída pelos professores José Garcez e Cláudio Mendonça Braga, para verificar *in loco* o cumprimento do TSD do curso de Direito.

d) Realizada a verificação *in loco* no período de 25 a 26 de agosto de 2009, a Comissão elaborou e encaminhou ao MEC “Relatório de Procedimento de Supervisão”, do qual extraí as seguintes considerações:

(...)

Comentários gerais e parecer

As condições gerais do curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas parecem atender, em quesitos importantes, as demandas mínimas feitas pelo MEC: o Plano Pedagógico, embora mereça talvez um viés atualizado, é consistente e busca atender as dimensões de formação do bacharel. O coordenador do curso é empenhado e tem presença constante na instituição, assim como também a Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica. As instalações físicas, sem serem luxuosas, são adequadas e têm condições de abrigar bem a comunidade acadêmica.

Importa observar, entretanto, que na dimensão do corpo docente, o atendimento às demandas é, de maneira importante, bem menos satisfatório. Não parece aceitável, por exemplo, que os componentes do NDE - com dedicação

supostamente integral com o curso - mantenham evidentes ligações de trabalho com outras instituições, algumas a distância considerável de Três Lagoas. Dentro desse quadro de vinculação múltipla, destaca-se o fato de muitos deles desenvolverem suas atividades junto à UNILAGO, em São José do Rio Preto, São Paulo, instituição sob a mesma mantenedora. Outros professores sequer declaram, na plataforma Lattes, as Faculdades Integradas de Três Lagoas como seu local de trabalho. (grifei)

Esta situação de vinculação nominal e desvinculação prática de elementos chave do corpo docente não será talvez exclusiva dessa instituição e aponta para problemas mais gerais, alguns dos quais mencionados pelo Coordenador de Curso quando inquirido sobre o tema pela Comissão: o relativo isolamento do campus; a dificuldade de garantir remuneração que atraia docentes para o tempo integral, sobretudo os titulados; a dificuldade de encontrar profissionais com a titulação necessária (o Coordenador alega, por exemplo, que em MS não há programa de mestrado stricto sensu em Direito); a concorrência de carreiras no serviço público vistas como mais atraentes; o precário nível sócio-econômico (sic) do corpo discente, que dificulta o desenho de ações de ensino e pesquisa capazes de interessar docentes mais experientes e qualificados, entre outros.

Os problemas apontados são reais e merecem consideração cuidadosa. É possível sustentar que eles derivam, em boa medida, do complexo quadro de diversidades regionais que caracteriza a configuração política e social do país e que nos desafia com questões bastante difíceis. Importa observar, entretanto, que a atenção devida a tais disparidades - reais e importantes - não implica, em absoluto, o esmorecimento no esforço de supervisão, nem justifica que as instituições escamoteiem dados e se furtem a buscar alternativas para o efetivo atendimento das demandas. Antes o contrário. São as conhecidas diferenças que tornam mais necessário e mais urgente a seriedade na oferta de cursos e o trabalho contínuo de avaliação, trabalho que, respeitando especificidades, deve contribuir para a garantia de condições mínimas na oferta da educação jurídica no país. A superação de desigualdades regionais reclama justamente a disposição de examinar, com abrangência e rigor, aqueles agentes que prometem servir fatores de aprimoramento social por meio da educação. É essa promessa que fundamenta a criação e autorização de cursos, e é o seu cumprimento que deve ser o critério para garantir que permaneçam funcionando. Assim, conquanto compreensível que se proponha a flexibilização ou aperfeiçoamento deste ou daquele critério, não é sustentável que se aleguem condições sócio-econômicas (sic) para legitimar ações contrárias ao oferecimento de um ensino superior de qualidade.

A [Instituição] Faculdades Integradas de Três Lagoas tem assim, no NDE, um elemento em evidente desacordo com a perspectiva que norteia a avaliação. As outras dimensões avaliadas, entretanto, apontam para um cuidado maior com as condições de ensino.

É o relatório.

O Anexo 1 a este último Relatório apresenta a relação nominal, em agosto de 2009, dos 26 (vinte e seis) docentes do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, e o Anexo 2, a relação dos 10 (dez) professores do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso.

e) Reunida em 30 de setembro de 2009 para analisar os relatórios de avaliação *in loco* das condições de oferta de cursos sob supervisão, a Comissão de Especialistas designada por meio da Portaria SESu nº 904, de 2007, assim deliberou sobre o curso da Instituição ora sob análise:

b) *Faculdades Integradas de Três Lagoas: instauração de processo administrativo para redução adicional de vagas, tendo em vista situação de permanência de deficiências de média gravidade, representada pelo não cumprimento pontual de medidas indicadas em TSD, porém em contexto de melhora das condições globais de oferta do curso;*

f) Em decorrência da recomendação da Comissão de Especialistas, a Secretária de Educação Superior faz publicar no DOU de 22 de dezembro de 2009 o seguinte ato:

PORTARIA Nº 1.796, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1704/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que (i) as Faculdades Integradas de Três Lagoas cumpriu parcialmente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Direito ofertado no município de Três Lagoas/MS; e que (ii) há possibilidade de modulação dos efeitos da penalidade de desativação do curso, com possibilidade de convalidação em redução adicional de vagas, em atenção ao princípio da adequação entre meios e fins na aplicação de sanções necessárias ao atendimento do interesse público; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal; e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Instaurar processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, ofertado no município de Três Lagoas/MS, objetivando a desativação do curso, com possibilidade de convalidação em redução adicional de vagas de sua oferta.

Art. 2º. Designar o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, desta Secretaria, para a condução do processo.

Art. 3º. Determinar a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias contados do seu recebimento.

g) Por intermédio do Ofício nº 12.676/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID, de 22 de dezembro de 2009, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior notifica a Instituição da publicação da mencionada Portaria no DOU do mesmo dia e concede o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento do Ofício, para apresentação de defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

1.4 2010

a) Recebida a notificação em 28 de dezembro de 2009, a Instituição, em 7 de janeiro de 2010, expede o Ofício nº 2/2010-mar, protocolado no MEC em 11 de janeiro de 2010, sob o nº 001404.2010-09, apresentando a sua defesa, na qual foi possível constatar que, naquela ocasião, a composição do corpo docente foi reduzida para 25 (vinte e cinco) professores e a do NDE, para 8 (oito) docentes.

No mencionado documento de defesa, chamou a atenção a justificativa da Instituição para o seguinte registro da Comissão no “Relatório de Procedimento de Supervisão” de agosto de 2009:

2.1.3 Substituições de Professores

Na sequência da construção do raciocínio da r. Comissão, foi lançado no relatório a seguinte passagem:

"Merece destaque, igualmente, o hiato entre as informações verbais prestadas pelos professores, no sentido de que as substituições são "raras" e a insistência no Relatório de Alterações no Projeto Pedagógico de que se registrem detalhadamente os itens das ementas para possibilitar "orientar o professor e eventuais substitutos". A impressão que deriva do documento é de que as substituições são constantes, impressão esta que se reforça pelo fato de nenhum diário de sala ser assinado pelo docente - o que torna impossível estabelecer, com base neste documento, o efetivo responsável pela aula. Este dado deve ser composto com o fato de a instituição investir pesadamente em instalações para professores visitantes, o que autoriza supor que eles atuem reiteradamente, e em bom número, nos cursos da instituição. Esta forte presença de visitantes não impede, entretanto, reclamações pontuais de alunos, como, por exemplo, a de estarem já há três semanas sem aulas de Introdução ao Ensino de Direito, sem que haja ocorrido remanejamento de horário". (grifei)

Ao tratar da questão de substituição de professor, pretendíamos deixar claro os cuidados tomados pela gestão do Curso, face a duas circunstâncias: falta e demissão.

Para os casos de falta episódica, ou seja, de um dia, organizamos um sistema de substituição entre os próprios professores da mesma série, de modo que um substitui o outro para evitar ausência de aula. Neste tipo de substituição, o professor substituto ministra conteúdo de sua disciplina, não do professor ausente. Depois, dá-se a compensação.

É importante ressaltar que durante a visita da Comissão os alunos estavam à vontade para fazer qualquer crítica que quisessem e só apresentaram uma quanto a (sic) falta de um professor. A visita ocorreu no mês de agosto de 2009, portanto, no segundo semestre e não houve outras reclamações quanto à ausência de professor. Logo, a reclamação representa uma exceção e não uma regra. Neste sentido, a própria Comissão admite que os professores informaram que as substituições são raras. Caso fosse grave o problema de falta de professores, os alunos teriam apresentado um rol de reclamações a esse respeito, mesmo por que estavam à vontade e sozinhos com a Comissão. E não foi o que aconteceu, mesmo porque a reclamação mais contundente referiu-se (sic) a (sic) ausência de ar-condicionado nas salas de aula.

A outra hipótese, a (sic) qual nos referimos quanto a (sic) substituição de professor, ocorre nos casos de saída da IES. Desde sua criação a IES efetivamente trouxe professores de regiões do Estado de São Paulo, distantes de Três Lagoas cerca de 150 a 300 km, como Lins, Marília, Franca, Piracicaba e São José do Rio Preto. A existência dos alojamentos é a demonstração inequívoca desta assertiva. (grifei)

No passado tal dificuldade foi mais intensa e a IES não permaneceu inerte, apenas lamentando os problemas socioeconômicos da região. Tanto assim que, hoje, a maioria dos professores do Curso é de Três Lagoas e região, fato que diminuiu essas saídas e permitiu a maior estabilização do corpo docente. Neste sentido, é

preciso realçar o papel de investimento da IES em formação de seu próprio pessoal, por meio de bolsas de estudos para seus professores conforme foi exposto nos relatórios parcial e final encaminhados a Coordenação de Supervisão da SESu MEC, no transcorrer da primeira fase deste procedimento de supervisão. (grifei)

Foi neste contexto, então, que se registrou a expressão "em detalhes as ementas" no Relatório de Alterações do Projeto Pedagógico.

Estes cuidados da Coordenação do Curso e da IES poderiam ser interpretados como zelo e respeito aos alunos. Todavia, tudo foi resumido a um "hiato" entre as afirmações de professores e parte de texto do Relatório de Alterações do Projeto Pedagógico, da própria Coordenação. E este mesmo "hiato" foi utilizado no relatório como mais um argumento negativo, para estabelecer a impressão da Comissão sobre o Núcleo Docente Estruturante ...

O fato de existir um bom alojamento e a construção de um novo e maior, demonstra (sic) exatamente a realidade de busca de professores em regiões distantes, não só em relação ao Curso de Direito, mas também em relação aos demais Cursos da IES. Assim, respeitosamente, tal realidade deve ser considerada como exemplo claro de compromisso da IES com investimento na busca de professores e profissionais melhores qualificados em outras regiões e não como um exemplo de demérito. (grifei)

Poder-se-ia até admitir um erro de comunicação da Coordenação do Curso de Direito, ao empregar a expressão substituição no Relatório de Alterações do Projeto Pedagógico, em relação aos professores que saíram do Curso, ou até se considerar um excesso de detalhes desnecessários, os quais deram azo a uma confusão sobre duas situações distintas. (grifei)

A Faculdade não tem problema de falta de professores. Se isto ocorresse os principais interessados, os alunos, teriam feito contundentes reclamações aos integrantes da Comissão. E não foi isto o que houve, como consta, aliás, no próprio relatório.

Com estas considerações não se pretende desmerecer o bom e sério trabalho realizado pelos Professores da Egrégia Comissão de Reavaliação, os quais, premidos pelo curto espaço de tempo, tiveram que descrever uma complexa realidade, construída aos (sic) longo de mais de 13 anos. Busca-se, sim, em razão de nossa vivência cotidiana nas dependências da IES, oferecer complementos de nossa realidade, com o escopo de contribuir para um julgamento razoável e, portanto, justo.

Situações distintas como (i) regime de trabalho de integrantes do NDE, (ii) medidas de gestão em substituição de professor e (iii) existência de alojamentos em boas condições, não podem servir de fulcro para um diagnóstico sobre o Núcleo Docente.

Há que se considerar que:

i) o regime de trabalho integral não foi exigido no termo de saneamento e as normas educacionais admitem que os integrantes do NDE tenham regimes parcial e integral de vínculo com as IES;

ii) o baixo índice de falta de professores foi afirmado pelos docentes presentes a (sic) reunião com a Comissão e isto foi registrado no relatório em epigrafe;

iii) a troca de professor em razão de saída dos quadros da IES foi tratada como substituição de professores pela Coordenação do Curso de Direito, no Relatório

de Alterações do Projeto Pedagógico, e esta informação contribuiu para a dúvida da Comissão;

iv) os alojamentos não podem ser considerados para reforçar aspectos negativos do corpo docente do Curso de Direito, mas sim devem ser vistos como importante investimento da IES na busca de profissionais portadores de títulos acadêmicos, inexistentes em Três Lagoas, MS. (grifei)

b) Após analisar a defesa da Instituição, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou, em 17 de março de 2010, a Nota Técnica nº 18/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, recomendando a expedição de despacho pela Secretaria.

c) Com base nessa Nota Técnica, a SESu faz publicar no DOU de 19 de março de 2010 o Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, que motivou a interposição de recurso pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas.

d) Em 22 de março de 2010, mediante o Ofício nº 234/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior notifica a Instituição da publicação do Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que aplicou penalidade administrativa em relação ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, nos autos do processo em epígrafe, e encaminha cópia da Nota Técnica nº 18/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que analisou a defesa apresentada pela Instituição e fundamentou a aplicação de penalidade.

2. Recurso

O recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicado no DOU de 19 de março de 2010, reduziu, em relação ao número de ingressos informado no Censo de Educação Superior de 2008, a oferta de vagas do curso de Direito ministrado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, referente ao **Processo nº 23000.025955/2007-50**, foi encaminhado pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul por intermédio do Ofício nº 66/2010-mar, de 26 de abril de 2010, e protocolado no CNE em 29 de abril de 2010, sob o nº 025122.2010-99.

Para fundamentar a sua decisão no Despacho nº 14/2010, a SESu baseou-se na Nota Técnica nº 18/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 17 de março de 2010, cujas conclusões foram assim redigidas:

IV - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, considerando (i) que a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico é responsável pela análise do Relatório de reavaliação in loco e da matriz de decisão, para propor encaminhamento ao processo administrativo; (ii) que a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico considerou que o encaminhamento a ser tomado deveria ser a instauração de Processo Administrativo para redução adicional de vagas, por considerar que persistiram deficiências de média gravidade representada pelo não cumprimento pontual de medidas indicadas em TSD; (iii) que a reavaliação in loco foi realizada após o vencimento do prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências e a Instituição não apresentou, em sua defesa, argumentos suficientes que negassem as deficiências relacionadas à composição do corpo docente e à composição e efetividade do Núcleo Docente Estruturante, observadas pela comissão de reavaliação; tomando por base as razões expostas na

Nota Técnica nº 1.704/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e na presente Nota Técnica, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretária de Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento exposto nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, emita Despacho determinando que:

(i) Seja reduzida em 50 vagas, em relação ao número de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2008, a oferta de vagas do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, localizado no município de Três Lagoas/MS, que passará a ofertar 50 (cinquenta) vagas totais anuais, o que corresponde, em termos quantitativos, a uma turma de 50 alunos, de acordo com os padrões regulatórios atualmente utilizados pela SESU para dimensionamento de turmas e definição da quantidade de vagas autorizadas, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso L do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

(ii) Sejam as Faculdades Integradas de Três Lagoas, notificadas do Despacho e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão e aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

Inconformada com a decisão da SESu, a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul interpôs recurso com base nos argumentos abaixo apresentados. Desse recurso extraí os seguintes excertos, mantendo-se os grifos do original:

2.2 DO MÉRITO

Começa bem a Nota Técnica 18/2010 da Coordenação-Geral de Supervisão ao informar a necessidade de respeito ao caráter educacional do processo de supervisão e depois segue até o item 14 com a descrição da legislação pertinente.

No item 15 há uma confissão de que a autoridade de supervisão está utilizando uma matriz, dentro da qual situa situações distintas de IES diversas. Esta admissão de um procedimento e decisões padronizadas para realidades diversas é exposta sob a alegação de emprego de critérios objetivos, a fim de evitar subjetivismo dos próprios responsáveis pelas reavaliações ...

Para escolher este modelo de trabalho houve uma decisão subjetiva de alguém dentro do Ministério da Educação...

Interessante também registrar que o texto final do item 15 deixa a sensação de que a autoridade de supervisão não confia nem mesmo nos especialistas designados para as vistorias ... Apesar de lamentável tal constatação, explica em parte o tratamento oferecido a (sic) IES recorrente durante o procedimento.

2.2.1 Ausência de Atendimento ao Pedido de Orientação Formulado pela IES, durante o período de cumprimento das Medidas Previstas no Termo de Saneamento de Deficiências

*Em atenção ao ofício nº 8.024/2008, datado de 11.11.2008, emitido pelo Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, Dr. Jorge Augusto Pereira Gregory, a IES recorrente prestou informações ao final de 2008 e, por meio do ofício nº 238/08, datado de 17.12.2008, ao final protestou por **orientações** da autoridade quanto a eventuais correções, consideradas necessárias, a fim de implementá-las dentro do prazo estipulado para o cumprimento das medidas previstas no Termo de Saneamento.*

A IES recorrente demonstra mais uma vez que manteve conduta voltada ao aprimoramento de suas atividades, preocupada com a melhoria do ensino superior, motivo pelo qual não aceita a afirmação de que descumpriu as medidas previstas no termo de saneamento.

No texto da última defesa, no item 2.1.4, novamente esta questão foi levantada e mais uma vez o silêncio foi a resposta, seguida por cobranças das autoridades da mesma Secretaria de Educação Superior quanto ao descumprimento das mesmas medidas previstas no Termo de Saneamento.

Não é razoável, pois, afirmar que a IES recorrente, de modo indolente, simplesmente descumpriu as exigências previstas no termo de saneamento. Ao procurar melhorar suas condições e, portanto, cumprir as exigências estipuladas no termo, a IES encontrou apenas silêncio e desconfiança.

E, ao lembrar que os procedimentos seguiram padrões, ou uma matriz, fica a preocupação de que o atendimento da solicitação da IES não estava dentro da perspectiva do modelo de trabalho, escolhido pela autoridade de supervisão.

2.2.2 Cumprimento do Termo de Saneamento e a Nota Técnica 18/2010

*No item 18 da Nota Técnica 18/2010, ao tratar daquilo que a autoridade de supervisão entende por persistência de deficiências nas condições de oferta do curso, o primeiro item é o **alojamento**. Mas não há crítica sobre a estrutura do alojamento ou de suas instalações.*

Estranhamente a nota indica que a Comissão de reavaliação encontrou na existência dessa instalação, um indício de que o corpo docente tem pouca dedicação ao curso.

Apesar de óbvio, assevere-se que a existência de alojamento permite aos professores permanecer no ambiente da IES durante todo o dia e à noite, à disposição do magistério, durante o horário de seus contratos de trabalho, cujas cópias mais uma vez acompanham o presente.

Não obstante, além de estranhar o raciocínio da Comissão, estranha-se também o silêncio do responsável pela Nota Técnica quanto a estas duas manifestações contraditórias, produzidas pela defesa e pela autoridade supervisora. A Coordenação e a Secretaria de Educação Superior, salvo melhor juízo, deveriam apresentar manifestação clara quanto a (sic) questão do alojamento e a sua eventual ligação com a dedicação com o corpo docente. Como não houve pronunciamento expresso, entende-se pelo silêncio, que as autoridades educacionais aceitaram a conjectura aludida.

Assim, aguarda-se o pronunciamento do Egrégio Conselho Nacional de Educação quanto ao possível nexos entre a existência de bom alojamento e o descompromisso de professores com o respectivo Curso. (grifei)

Caso o entendimento da autoridade supervisora seja consagrado, lamentavelmente a IES deverá rever sua política de atenção aos docentes, inclusive para colocar em discussão a hipótese de fechamento deste tipo de instalação.

Mas não é esta nossa perspectiva. Um indício é um simples sinal. E o bom senso indica que um alojamento apropriado aos professores, será um conforto devido a uma das principais figuras do processo ensino-aprendizagem. E como tal sempre será um estímulo positivo à dedicação ao trabalho do magistério.

Aliás, acreditamos que o que serve para demonstrar a dedicação dos professores ao Curso são os registros de orientação monográfica, as monografias, a orientação e os artigos científicos divulgados nos Encontros Científicos da IES, as publicações, a ausência de reclamação dos alunos quanto a dificuldades de atendimento junto aos professores fora do horário de aula, o funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica, a realização de dezenas de cursos gratuitos e de atividades extensão nos últimos anos, a participação nos colegiados do Conselho e do Núcleo Docente Estruturante, a participação em reuniões para discussões pedagógicas diversas, a participação nas atividades do Programa de Aperfeiçoamento Pedagógico promovidos pela IES, o tempo de preparação de aulas, em casa ou nas dependências da IES, os horários de preparação e correção dos resultados das avaliações, os resultados positivos da auto-avaliação, a postura em sala de aula, o prosseguimento dos estudos, o aprimoramento quanto a (sic) sua especialidade pela obtenção de títulos acadêmicos, o tempo destinado aos registros acadêmicos em papel e em meios eletrônicos etc. (grifei)

Entretanto, no relatório de reavaliação não há uma menção a problema com qualquer uma destas atividades realizadas em nosso Curso! E todas elas foram indicadas em nossos relatórios de cumprimento das medidas de saneamento, os quais devem fazer parte do processo de supervisão. E mais. Todos os documentos correspondentes a essas atividades estavam à disposição das Comissões de avaliação e reavaliação e permanecem à disposição para qualquer verificação, a qualquer tempo, caso assim se considere necessário.

É difícil entender como um indício tão esdrúxulo consegue gerar tanta desconfiança e ainda corroborar para a diminuição de vagas de um Curso, mantido com tanta dedicação e esforço, principalmente por nossos professores!

Em seguida, no item 20 há menção ao "parecer" do avaliador sobre a iluminação das salas e registro de reclamação de alunos quanto ao calor.

A IES existe desde 1995, já recebeu dezenas de Comissões de avaliação para autorização, reconhecimento e renovação de seus cursos e nunca houve registro de problemas quanto a (sic) iluminação das salas. Aliás, os alunos também não reclamaram dessa iluminação aos avaliadores da primeira Comissão de Avaliação, em 2008.

Quanto ao calor, a Comissão dá a entender que gostaria de ver a instalação de equipamentos de ar-condicionado. Entretanto, é preciso ressaltar que a instalação de sistemas de ar-condicionado representa custos maiores e, portanto, mensalidades mais caras. Em uma região cujo valor médio de mensalidade dos cursos superiores gira em torno de R\$ 270,00, trata-se de investimento a ser realizado com cuidado e estudos, dentro das prioridades previstas pela IES em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo em vista todos os vinte cursos de graduação. Também é preciso enfatizar que as salas de aula são amplas, arejadas por enormes janelas e todas dispõem de ventiladores.

Aliás, a própria Comissão reconheceu em seu relatório de reavaliação, que as salas de aula são amplas e adequadas ao desenvolvimento das atividades de ensino-

aprendizagem. E mais uma vez resta à IES recorrente esclarecer e lamentar a ausência desta importante parte do texto do relatório, omitida no item 20, da Nota Técnica.

Ainda em relação à dimensão instalações, no item 20 há registro da necessidade de controle eletrônico prévio para cada consulta bibliográfica direta, o que é simplesmente falso pois tal tipo de controle inexistente na Biblioteca da instituição.
(grifei)

2.2.3 Composição do Corpo Docente

Nos itens 21 a 33, entende-se respeitosamente que o texto da Nota Técnica confunde as considerações feitas no relatório de reavaliação sobre composição e efetividade do Núcleo Docente Estruturante com a composição do corpo docente.

*O relatório de reavaliação tem como um de seus temas a **dimensão** Corpo Docente, dentro da qual o Núcleo Docente Estruturante é um dos itens. Como o relatório de reavaliação da segunda Comissão fez diversas considerações sobre os professores integrantes do Núcleo Docente Estruturante, entendeu equivocadamente a autoridade supervisora que a composição do corpo docente também estaria comprometida.*

Não estava, nem está e registre-se: os professores do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas compõem um grupo de profissionais sérios, dedicados, respeitados por seus pares e representam os melhores títulos acadêmicos na comunidade jurídica da região.

Para não pairar mais dúvidas sobre isto, seguem mais algumas explicações e novamente cópias autenticadas de todos os contratos de trabalho dos professores do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, cuja planilha segue adiante, no próximo item. (grifei)

2.2.3.1 Vínculo de Trabalho do Corpo Docente

Antes de mais nada, é fundamental registrar os termos do ofício 2326/2009-MEC/Secretaria de Educação Superior/DESUP/CGSUP, datado de 07 de abril de 2009, expedido pelo Dr. Frederico Normanha Ribeiro de Almeida, Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior:

"Considerando a assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Direito de Vossa Instituição notifico Vossa Magnificência/Senhoria a atender as seguintes determinações:

I. As medidas constantes do Termo de Saneamento de Deficiências, relacionadas à composição de corpo docente do curso de Direito, devem ser demonstradas por meio de:

- a) envio de **planilha** contendo nome, titulação, carga horária, disciplina e participação ou não no Núcleo Docente Estruturante;*
- b) envio de cópias de **todos os contratos de trabalho** dos docentes atuantes no curso e indicados na planilha;*
- c) atualização de **cadastro dos docentes** do curso no sistema **e-MEC**, em módulo localizado no endereço eletrônico emec.mec.gov.br/docente, conforme orientações contidas naquela localização;"*

Em nosso ofício nº 45/2009, datado de junho de 2009, encaminhamos a planilha com os dados exigidos e as cópias dos contratos de todos os professores do Curso, além de que providenciamos a atualização do cadastro dos professores no sistema e-MEC.

A IES recorrente não recebeu nenhuma informação sobre o resultado da verificação de tais documentos e medidas e, agora, estupefata, constata que as autoridades da Secretaria de Educação Superior esqueceram da existência de tais documentos, pois simplesmente registraram no item 29 da Nota Técnica 18, que a IES deixou de informar o regime de trabalho dos docentes. (grifei)

Para confirmar este argumento da recorrente basta lembrar que a notificação sobre a instauração do processo, expedida pela Secretaria de Educação Superior, em 22.12.2009, por meio do ofício 12.676/2009, além de encaminhar cópia do relatório de reavaliação, também encaminhou cópia da planilha do corpo docente do Curso de Direito.

Mais uma vez, respeitosamente, constata-se erro nos termos da própria Nota Técnica.

E ademais, a composição do corpo docente nunca foi colocada em dúvida, seja pela primeira ou pela segunda Comissão de avaliação. Não há no termo de saneamento uma palavra ou exigência de medida para sanar eventual problema relacionado com a composição do corpo docente do Curso de Direito em epígrafe.

A composição do corpo docente durante o período de saneamento foi demonstrada pelo envio das cópias dos contratos de trabalho, os quais obrigatoriamente devem fazer parte deste processo de supervisão e, pelo visto, foram desconsideradas pela autoridade supervisora, por ocasião da elaboração da Nota Técnica 18. (grifei)

E mais. A composição do corpo docente com os 25 professores também atende as exigências normativas do Ministério da Educação, conforme se comprova pelas cópias dos contratos de trabalho novamente encaminhadas.

Acrescente-se que estas cópias de contrato dos 25 professores não foram encaminhadas com a defesa anterior, pois não havia questionamentos ou acusações de irregularidades quanto a esta composição dos docentes.

Na época a IES acreditava ingenuamente que cumpria o procedimento de saneamento, atendendo às exigências estipuladas pelas autoridades. Agora, ao rever todo o procedimento, fica evidente que a Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior tratou com completo desdém as informações e documentos encaminhados pela IES.

Não bastasse o exposto, verifica-se que os contratos de trabalho foram simplesmente desconsiderados, frente a currículos defasados então existentes na Plataforma Lattes.

Pior. Por ocasião da oferta de defesa frente a (sic) instauração do processo de supervisão, mesmo atualizados os registros da plataforma Lattes, referentes aos professores questionados, e apresentadas nos autos as cópias dos currículos dos professores da IES, isto em nada alterou o entendimento das autoridades.

2.2.3.2 Confusão sobre Dimensão Corpo Docente e Item Corpo Docente.

Com efeito, em relação à composição do corpo docente, não existe no Relatório da Comissão de Especialistas, nem no texto da Nota Técnica, qualquer avaliação desabonadora quanto ao número, qualificação e titulação acadêmica, e

regime de trabalho, o que leva à conclusão de que, quanto a estes aspectos, nada havia a objetar ou recomendar.

Não obstante, a Comissão de Especialistas manifestou preocupação com o nível de dedicação do corpo docente ao curso, não com base em constatações ou em declarações seja do corpo docente seja do corpo discente, mas na verificação da existência de instalações de adequado padrão para ocupação por parte de docentes não residentes no município de Três Lagoas.

Na ausência de corroborações independentes e/ou de elementos de provas adicionais tal inferência - a existência de instalações para docentes implica em pouca dedicação ao curso - revela no mínimo desconhecimento das ou desprezo pelas regras básicas da lógica da argumentação.

Na realidade a existência de instalações para docentes - que possibilitam hospedagem adequada e gratuita, além de condições adicionais e confortáveis para trabalho - tem como objetivo, integralmente atingido, possibilitar a permanência docente requerida e necessária para dedicação plena ao curso.

Tais instalações, frize-se (sic), diferentemente do que supõe a seu alvedrio a Comissão de Especialistas e ratifica acriticamente a Nota Técnica da Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, não se destina (sic) ao uso de "professores visitantes", mas ao de docentes efetivamente vinculados ao curso, para integral cumprimento dos regimes de trabalho contratados.

Neste registro - composição do corpo docente - outro exemplo da lógica peculiar, ou distorcida, empregada pela Comissão de Especialistas, e ainda uma vez corroborada pelos redatores da Nota Técnica da Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, diz respeito a uma questão específica: a "substituição de professores".

Constatou a Comissão, em reuniões separadas com docentes e com discentes, ambas sem a presença de nenhum gestor da instituição, que pelos depoimentos prestados livremente "as substituições (de professores) são raras" No entanto, por identificarem no Relatório de Alterações no Projeto Pedagógico a existência de normas e orientações a respeito da questão de substituições, (seja por falta eventual ou por substituição de docente demissionário), entenderam os integrantes da Comissão de Avaliação que às afirmações dos docentes e dos alunos falecia veracidade, e que, na verdade, "a impressão que deriva ... é de que (sic) as substituições são constantes ...".

A prevalência de uma "impressão" subjetiva em relação a declarações explícitas de terceiros é absolutamente descabida quando o que está em pauta é a análise fria e objetiva da organização e funcionamento de uma instituição de ensino superior ou de um curso por ela mantido. Como igualmente descabido é o entendimento - subjacente à argumentação dos especialistas - de que só o que ocorre frequentemente deve ser objeto de normas e orientações disciplinadoras!

Outro, e último, exemplo dessa peculiar lógica presente no Relatório da Comissão de Avaliação, pode ser encontrado na utilização feita das declarações e informações prestadas pelo Coordenador do Curso de Direito. Detalhou este, aos doutos integrantes daquela Comissão, as dificuldades reais encontradas para o recrutamento local de docentes do ensino superior, com titulação e experiência suficientes e necessárias para atuarem no curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, dificuldades essas que obrigam à contratação de pessoal docente em outros Estados, mormente no de São Paulo, e ao oferecimento, para garantia do envolvimento adequado com o curso, de facilidades adicionais, como a existência de condições de hospedagem, já anteriormente referidas.

Com base nessas informações que, em caráter adicional, fundamentam e explicam as reais condições de funcionamento do curso, bem como o adequado comprometimento docente com sua execução, inferiram e concluíram os membros daquela Comissão que o objetivo colimado pelo Coordenador do Curso era o de justificar deficiências e buscar conseguir, por vias oblíquas, o beneplácito dos avaliadores e a flexibilização dos critérios por eles adotados.

Desta forma concluíram de maneira acintosamente equívoca (sic) e tendenciosa, e nisso foram ratificados e acompanhados pelos responsáveis pela Nota Técnica da Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, que as explicações objetivas do Coordenador do Curso, mais não significavam que uma tentativa institucional de, escamoteando dados, conseguir um "esmorecimento no esforço de supervisão". Concluem, ao arrepio da verdade, afirmando que "conquanto compreensível que se proponha a flexibilização ou aperfeiçoamento deste ou daquele critério, não é sustentável que se aleguem condições sócio-econômicas (sic) para legitimar ações contrárias ao oferecimento de um ensino superior de qualidade."

Sem pretender estabelecer aqui um processo de intenções, se afigura meridianamente claro, para o entendimento das Faculdades Integradas de Três Lagoas, qual o intento subjacente a esta tentativa de transformar uma exposição clara e honesta das dificuldades enfrentadas para compor um corpo docente adequado, como o é de fato o do curso de Direito, em um mesquinho apelo, de todo estranho à atuação institucional e ao comportamento profissional de seu Coordenador, à condescendência e à cumplicidade dos membros da Comissão de Avaliação.

E, para esclarecer qualquer dúvida, apresenta-se a planilha com a atual composição do corpo docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOCENTE DE DIREITO AEMS 2010					
Nomes	Núcleo Docente Estruturante	Títulos acadêmicos	Regime Trabalho	Carga Horária	Disciplinas
1. ALINI DANIELE VIANA SABINO - CPF nº 283.711.468-50	Não	Mestre	Integral	40h	3ª Fundamentos Psicologia
2. ANA CAROLINA COTRIM SOUZA FELISARI - CPF 922.707.271-34	Não	Especialista	Parcial	20h	5ª Cálculo Trabalhista, 36h/a 4ª Direito Processual do Trabalho, 72 h/a
3. ANA CLAUDIA SANTOS ROCHA - CPF nº 117.418.698.46	Não	Mestre	Parcial	20h	1ª Direito Civil I - Parte Geral, 144 h/a 4ª Direito Ambiental 36h/a e Direito Agrário 36h/a
4. ANDRÉIA RÉGIA NOGUEIRA DO REGO - CPF nº 070.662.078-07	Sim	Doutor	Integral	40h	1ª Metodologia da Pesquisa 36h/a
5. CARLA FERNANDA DE MARCO - CPF nº 266.711.778-64	Sim	Doutor	Integral	40h	5ª Tutela Coletiva e Controle Judicial Constitucionalidade 72h/a 1ª História do Direito 36ha
6. CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI - CPF nº 289.817.818-77	Não	Especialista	Parcial	20h	5ª Direito Internacional 72h/a 1ª Introdução ao Direito 72h/a
7. CLAYTON DA SILVA	Não	Especialista	Integral	40h	1ª Direito do Penal

BARCELOS - CPF nº 961.368.391-72					1,72h/a 3ª Direito Penal III, 144h/a
8. DANIELA GALVÃO DE ARAÚJO - CPF nº 276.742.268-83	Não	Mestre	Parcial	20h	1ª Economia Política 36h/a Estágio Supervisionado
9. EDMO ATIQUÉ GABRIEL - CPF nº 272.713.648-03	Sim	Doutor	Integral	40h	3ª Medicina Legal
10. GUSTAVO GOTARDI - CPF nº 798.585.461-49	Sim	Mestre	Integral	40h	2ª Sociologia Jurídica 36h/a 2ª Teoria Geral do Processo 36h/a
11. FABRIZIO DOMENICH MARTINS - CPF nº 116.539.408-16	Não	Especialista	Parcial	20h	3ª Direito do Trabalho, 144h/a
12. JOÃO BRIZOTI JUNIOR - CPF nº 130.046.768-18	Não	Mestre	Parcial	20h	1ª Ciência Política e 4ª Dir. Tributário
13. JULIANO GIL ALVES PEREIRA - CPF nº 062.393.538-41	Sim	Mestre	Parcial	20h	3ª Direito Processual Civil I, 72h/a 5ª Dir. Proc. Civil III, 144h/a
14. JAIRO LEMOS NATALI DE BRITO - CPF nº 255.005.418-03	Não	Especialista	Parcial	20h	4ª Dir. Proc. Civil II, 144h/a 5ª Jurisprudência Processual, 72h/a
15. MARY RUTH ALBINO - CPF nº 338.664.301-91	Não	Mestre	Integral	40h	1ª Fundamentos de Antropologia, 36h/a 1ª Sociologia Geral, 36h/a
16. MEIRE CRISTINA QUEIROZ - CPF nº 120.989.608-75	Não	Mestre	Integral	40h	4ª Direito Civil IV, 144h/a
17. OSVALDO MOURA JUNIOR - CPF nº 256.606.548-94	Não	Mestre	Parcial	20h	4ª Direito Processual Penal II, 144h/a 5ª Tópicos Especiais de Direito, 72h/a
18. PAULO CÉSAR FERREIRA - CPF nº 062.071.788-23	Sim	Mestre	Integral	40h	3ª Dir. Proc. Penal I, 72h/a 5ª Dir. Proc. Penal II, 72h/a
19. RENATO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF nº 070.924.878-46	Não	Especialista	Parcial	20h	2ª Direito Penal II, 72h/a
20. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - CPF nº 250.626.578-30	Sim	Mestre	Parcial	20h	2ª Direito Empresarial I, 144h/a 3ª Direito Empresarial II, 72h/a
21. RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA - CPF nº 291.461.378-40	Não	Mestre	Parcial	20h	4ª Estágio Supervisionado 5ª Ética Profissional 36h/a
22. ROSANE BALLERINI - CPF nº 308.924.491-87	Não	Especialista	Parcial	20h	2ª Direito Administrativo 144h/a 5ª Direito da Seguridade Social 72h/a
23. SARA ASSEIS DE BRITO - CPF nº	Sim	Mestre	Integral	40h	1ª Filosofia Geral e Jurídica, 72h/a

819.373.697-49					2ª Direito Constitucional, 144h/a
24. SILVIA DE CÁSSIA RODRIGUES DAMASCENA DE OLIVEIRA - CPF nº 087.426.318-23	Sim	Doutor	Integral	40h	5ª Orientação Monográfica, 36h/a 1ª Linguagem Jurídica, 36h/a
25. VALDECI VASCONCELOS JÚNIOR - CPF nº 321.380.321-91	Não	Especialista	Parcial	20h	2ª Direito Civil II, 144h/a 3ª Direito Civil III, 144h/a

2.2.3.3 Proporção Aluno/Professores

Pela planilha apresentada durante a visita da Comissão de Reavaliação comprovou-se a composição de 26 professores, incluído o coordenador também como professor, dos quais 13 com regime integral e 13 com regime parcial, conforme atestou o relatório.

Considerando 19 professores para um total de 500 vagas, havia a proporção de um professor para cada 26,3 alunos.

Diminuindo o corpo docente para 25 professores, dos quais 14 em regime parcial e 11 em regime integral, tem-se um total de 18 professores para efeito do cálculo proporcional. O resultado será a proporção de 1 professor para cada grupo de 27,7 alunos, quantia considerada adequada pelo termo de saneamento firmado entre a IES recorrente e a Secretaria de Educação Superior. (grifei)

2.2.4 Composição e Efetividade do Núcleo Docente Estruturante

Mesmo sem existir legislação ou doutrina da Secretaria de Educação Superior sobre quais seriam os padrões de excelência quanto a (sic) efetividade dos Núcleos Docentes Estruturantes ou sobre o modo de demonstrar essa efetividade às autoridades educacionais, nos itens 21 a 24 e 28 da Nota Técnica 18, menciona-se a dúvida quanto a (sic) efetividade e composição do Núcleo Docente Estruturante.

2.2.4.1 Regime de Trabalho dos Integrantes do Núcleo Docente Estruturante

No início do item 22, consta da Nota Técnica que "a percentagem de docentes participantes do Núcleo Docente Estruturante com previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral, de acordo com o Termo de Saneamento de Deficiências, deveria representar 100%. Nesse sentido, é preciso reiterar que o processo de supervisão tem por objetivo a indução de melhorias significativas, e não apenas a verificação de requisitos mínimos."

Respeitosamente, mais uma vez errou o responsável pela Nota Técnica 18. Seja na composição antiga ou na nova, todos os integrantes do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito foram contratados em regime parcial ou integral.

A Instituição respeita a preocupação dos integrantes da Comissão com o regime de trabalho dos professores do Núcleo Docente Estruturante, porém há que se registrar que não existe exigência legal ou normativa quanto ao **percentual mínimo de professores em tempo integral**, na composição do Núcleo Docente Estruturante. (grifei)

No conceito de Núcleo Docente Estruturante previsto no instrumento de avaliação de renovação de cursos, consta apenas a exigência de integrantes com tempo integral e parcial, sem indicação de percentuais mínimos quanto a um dos

regimes. Em relação aos indicadores 2.2 e 2.3, que tratam de Núcleo Docente Estruturante, da Dimensão 2 daquele instrumento, também não existe tal exigência. (grifei)

A IES assumiu padrões, portanto, superiores aos exigidos pela própria Secretaria de Educação Superior no Termo de Saneamento de Deficiências.

Quanto ao regime de trabalho prossegue afirmando a Nota Técnica, acolhendo observações feitas pela Comissão de reavaliação, que dos oito docentes em tempo integral componentes do Núcleo, "cinco apresentam vínculo significativo com outras instituições de ensino superior, segundo declaram em seus currículos na Plataforma Lattes.", o que constituiria "constatação" de um "descompasso entre o sentido de dedicação intensa, que está subjacente à solicitação de tempo integral, e a prática desenvolvida pela instituição." (grifei)

Tal constatação, que na verdade constitui um **indício** a ser devidamente apurado, vez que está claramente em contradição com as informações e com os registros institucionais oficiais, foi tomada pela Comissão de Especialistas, nisto mais uma vez acompanhada pelos redatores da Nota Técnica da Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, como um fato incontestável, bastante para fundamentar a recomendação de imposição de penalidade à instituição.

Deixaram de considerar na devida conta, tanto a Comissão de Especialistas quanto a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, que é estranho à instituição de ensino, e desborda os limites de sua atuação e fiscalização, o acompanhamento e o controle dos registros efetuados na Plataforma Lattes por parte de seus usuários.

É inequívoco que o cadastramento, a inserção de dados, a veracidade das informações, a atualização de currículos na Plataforma Lattes respeita (sic) exclusivamente ao presuntivo usuário. Emanam de sua disposição e de sua vontade tanto o cadastramento inicial quanto a permanente atualização dos dados registrados.

Uma instituição, de ensino ou não, não tem condições, a (sic) luz das disposições legais disciplinadoras da celebração de contratos de trabalho, de exigir, como condição prévia à celebração do contrato, a exibição de (sic) do currículo Lattes e, muito menos, em momento posterior, as suas eventuais atualizações. (grifei)

Embora tudo isto seja de conhecimento corrente entre a comunidade universitária não [se] dispuseram, os integrantes da Comissão de Avaliação, a esclarecerem (sic) a questão levantada mediante, por exemplo, entrevista com os docentes envolvidos, os quais, em sua maioria pelo menos, encontravam-se (sic) na instituição por ocasião da visita. Na ocorrência de conflito de informações, facilmente dirimível, preferiram, a seu arbítrio, colocar em tela de dúvida a lisura dos procedimentos institucionais e questionar a veracidade de seus registros. Único motivo pelo qual consideraram existir deficiências no que respeita ao Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito.

Ademais, conforme demonstram as cópias das atas de reuniões do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito, juntadas com a defesa anterior, a participação de todos os professores foi importante, principalmente pelo fato de que as propostas de alterações do projeto pedagógico foram indicadas e estão sendo executadas exatamente pelos professores do Núcleo Docente Estruturante.

2.2.4.2 Composição Quantitativa do Corpo Docente

No item 28 da Nota Técnica 18 questiona-se a suficiência da dimensão quantitativa do atual Núcleo Docente Estruturante que, em lugar de oito, deveria contar com nove membros.

Para definir a composição quantitativa do Núcleo Docente Estruturante a instituição utilizou um cálculo simples e lógico: se o Núcleo é composto pelo coordenador do curso e por 30% dos docentes do curso, esse percentual deve ser calculado sobre o total de docentes, dele excluído o Coordenador, o qual já é integrante nato do Núcleo. Como resultado ter-se-ia um Núcleo composto por 7,2 docentes, (ou seja por 7 docentes) mais o Coordenador, o que resulta em oito integrantes, como é o caso do Núcleo Docente Estruturante do curso de Direito. (grifei)

Essa forma de cálculo, porém, foi desconsiderada na Nota Técnica que, insistindo em considerar duplamente o Coordenador, entende, equivocadamente, que o Núcleo deveria contar com 7,5 docentes, (ou seja 8 docentes), mais o Coordenador, (já computado para o cálculo do número de docentes), o que resultaria em nove docentes. O equívoco subjacente a este raciocínio afigura-se suficientemente evidente para dispensar maiores comentários. (grifei)

2.2.4.3 Efetividade do Núcleo Docente Estruturante

Outro argumento levantado na Nota Técnica 18, constante do item 24, faz menção a (sic) ausência de alguns integrantes do Núcleo Docente Estruturante, na reunião com a Comissão de reavaliação, fato que "**poderia ser um indicativo de funcionamento insuficiente do mesmo**".

Com o devido respeito, a redação do verbo na forma subjuntiva (sic) mais uma vez indica um fato incerto, exprime incerteza ou dúvida. A IES, não concorda: poderia ser mas não é.

É preciso esclarecer que o Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas já havia sido instalado em 22 de fevereiro de 2008, com suas funções estabelecidas, conforme comprova a cópia da respectiva ata, já juntada aos autos, por ocasião da defesa quanto a (sic) instauração do processo.

Segundo o relatório da Comissão Própria de Avaliação das Faculdades Integradas de Três Lagoas, também devidamente encaminhado à autoridade supervisora, todos os itens sobre o Núcleo Docente Estruturante presentes no Termo de Saneamento de Deficiências foram integralmente cumpridos. Tal afirmação encontra respaldo nos termos do Relatório Parcial elaborado pela Coordenação do Curso de Direito, encaminhado a (sic) Secretaria de Educação Superior em dezembro de 2008.

O cerne da inesperada crítica ao Núcleo Docente Estruturante no relatório é a questão do regime de trabalho em tempo integral de seus integrantes e a ausência de registro de vínculo nos respectivos currículos da Plataforma Lattes, motivo pelo qual não se acreditou que pudessem contribuir ou acompanhar o desenvolvimento do projeto pedagógico do Curso.

Neste ponto, com todo o respeito, há outra contradição insanável na Nota Técnica, motivo pelo qual afigura-se (sic) pertinente a seguinte indagação.

Como o texto do próprio relatório de supervisão, aprovado pela autoridade supervisora, admite que todas as condições e dimensões do Curso são satisfatórias e respeitam os mínimos estabelecidos pelo Ministério da Educação e, ao mesmo tempo,

afirma que ficou a impressão de que o Núcleo Docente Estruturante não funciona corretamente?

Se o Curso de Direito apresentou uma boa estrutura e organização pedagógica é porque o seu Núcleo Docente Estruturante efetivamente conseguiu implementar o projeto pedagógico, considerado consistente pela própria Comissão de Reavaliação.

*Ao final do item 2.1.4, da defesa apresentada pela IES recorrente, por ocasião da instauração do processo, levantou-se a tese de **incompatibilidade lógica de conclusões** dentro do mesmo relatório da segunda Comissão, aprovado pela Comissão de Especialistas e considerado como base do parecer de instauração do processo do Coordenador-Geral de Supervisão e da respectiva decisão punitiva da Secretária de Ensino Superior.*

Insiste-se então com esta tese da incompatibilidade, identificada em:

*a) considerar que o **projeto pedagógico do curso e a sua organização pedagógica são propostas consistentes**, conforme consta ao final da dimensão do relatório, e;*

b) ao mesmo tempo considerar que a atuação do Núcleo Docente Estruturante não é efetiva, como constou da última parte do mesmo relatório.

Em nenhum momento a Nota Técnica nº 18/2010 explica como conciliar a contradição entre essas conclusões, mesmo sendo do conhecimento geral que é da essência do Núcleo Docente Estruturante trabalhar o projeto pedagógico do curso, implementá-lo e acompanhar a sua execução. Se as próprias autoridades de supervisão admitem e aprovam que a organização pedagógica do curso e o projeto pedagógico são consistentes, como pode não ser efetivo o Núcleo responsável por essas atividades? As revisões e alterações de conteúdo e de bibliografia de todas as disciplinas, as adequações do sistema de avaliação e outros tantos temas registrados em atas das reuniões do Núcleo Docente Estruturante representam o quê? O que seria necessário demonstrar para a autoridade supervisora considerar efetivo o Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito de Três Lagoas? (grifei)

E se o Núcleo Docente Estruturante não é efetivo, quais são as orientações ou determinações que a Secretaria de Educação Superior teria a oferecer, para melhorar a educação superior, dentro de um processo de supervisão educativo? Aliás, não há como deixar de indagar: reduzir vagas do Curso tornará o Núcleo Docente Estruturante mais efetivo em suas funções? (grifei)

Portanto, também em relação a esta questão aguarda a IES recorrente a manifestação orientadora do Egrégio Conselho Nacional de Educação, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento e melhoria deste qualificado colegiado estruturante.

3 PONDERAÇÕES E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

3.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PENA DE REDUÇÃO DE VAGAS

Pela simples leitura das Leis 9394/96, 10861/04 e do Plano Nacional de Educação percebe-se que não existe a previsão legal de redução de vagas como punição. Logo, é necessário buscar na legislação informações adequadas a indicar possíveis punições, a se aplicar em um processo educacional de supervisão de cursos.

Conforme o art. 1º, da Lei 10861/04, instituiu-se o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

E o parágrafo 1º desse artigo estabelece as finalidades do SINAES:

I. - a melhoria da qualidade da educação superior;

II. - a orientação da expansão da sua oferta;

III. - o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e;

IV. - especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

A melhoria da qualidade da educação superior é a primeira finalidade reconhecida pela Lei do SINAES, em consonância com a legislação educacional e a própria Constituição. Portanto, qualquer medida a título de punição no âmbito educacional deve necessariamente atender a opção do legislador ordinário e constitucional.

E, atendendo ao princípio da proporcionalidade, expressamente previsto na legislação, há que se fazer duas indagações: (i) se a punição de redução de vagas, efetivamente contribuirá para a melhoria do ensino superior junto ao Curso de Direito, das Faculdades Integradas de Três Lagoas e (ii) se não existe outra medida menos punitiva, suficiente para atingir o mesmo resultado prático, qual seja a melhoria da qualidade da educação superior. (grifei)

"In casu", como se demonstra adiante, a resposta é negativa.

3.2.1 (sic) Desproporção da Pena de Redução de Vagas e Proibição de Excesso

Além do reconhecimento de boa parte da doutrina nacional sobre a constitucionalidade do princípio a (sic) proporcionalidade, a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reconhece o princípio de origem germânica, também denominado de "proibição de excesso", em especial no texto de seu artigo 2º e incisos, em especial, o VI, ao estabelecer:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - ...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Para que a pena de diminuição de vagas possa ser considerada proporcional, há que se demonstrar de forma clara que outra menos punitiva não seria adequada. E isto não foi demonstrado em nenhum momento na decisão punitiva emanada da Secretaria de Educação Superior. Além disso, seria necessário demonstrar que a pena de redução de vagas é a mais consentânea com o interesse público, ou melhor, cumpra as finalidades estabelecidas na legislação, em especial a de melhoria do ensino superior. Também neste ponto, a autoridade supervisora não demonstrou como, em que medida, por qual motivo a redução de vagas levará a melhoria do ensino superior ao Curso de Direito de Três Lagoas.

Fundamental é demonstrar que a redução de vagas importará em melhoria da qualidade da educação superior e, especialmente, contribuirá ao aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das Faculdades Integradas de Três Lagoas, por meio de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

No caso do Curso de Direito de Três Lagoas não estamos a tratar de uma turma de 100 ou de uma turma com 120 vagas. Em razão da limitação imposta no TSD, temos duas turmas, cada qual com um máximo de 50 alunos. Logo, diminuir uma turma e manter a mesma estrutura do Curso não implicará em melhoria do ensino, nem contribuirá para o aprofundamento dos compromissos da IES. (grifei)

A diminuição de vagas, neste caso, servirá para causar dificuldades ao desenvolvimento do Curso de Direito, na medida em que diminuirá sua receita, quantidade de aulas e demais atividades com os alunos, como orientação monográfica, iniciação científica, estágio etc, fato que também levará a (sic) redução das atividades dos professores. (grifei)

A atual estrutura do Curso de Direito com duas turmas, oferece adequada quantidade de aulas aos professores, fato que permite o recrutamento de profissionais qualificados na medida em que contribui para uma remuneração atrativa. Na ocorrência da brutal redução determinada pela Secretaria de Ensino Superior isso não mais será possível e, ademais, outros professores especialistas, promissores educadores, que buscavam a oportunidade de aperfeiçoar seus conhecimentos em programa de mestrado, com base na remuneração obtida junto ao Curso, certamente terão que ser demitidos ou ter diminuição de suas aulas, fato que importará em maiores dificuldades para a formação almejada. E isto não significa melhoria para o curso ou para a região. (grifei)

Prejudicados também serão os jovens desta região, na medida em que haverá sensível diminuição da quantidade de vagas em nossa Faculdade, situada isoladamente nesta região sul-matogrossense, distante cerca de 300km de Campo Grande e cerca de 150km de Araçatuba, cidade mais próxima com um bom curso de Direito.

A propósito, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, pela Seção de Mato Grosso do Sul, manifesta-se, em documento juntado a este recurso, contrariamente à justiça e efetividade da medida de redução de vagas, determinada pela Secretaria de Ensino Superior: "a OAB/MS entende que a medida tomada (redução de vagas) não é a mais adequada aos fins colimados, pois em nada contribuirá para melhoria da qualidade do curso de Direito da instituição, prejudicando ainda os acadêmicos que lá estudam." No mesmo sentido, juntamos manifestação da Sub-Seção da OAB de Três Lagoas. (grifei)

Se a autoridade identificou problemas no Núcleo Docente Estruturante, qual o sentido de determinar a redução de vagas? Se a proporcionalidade envolve uma

medida medida (sic) considera (sic) adequada a determinado fim, por qual motivo não se estabeleceu uma saneadora do NDE?

Também não se afigura proporcional diminuir de 120 para 50 as vagas do Curso de Direito, sem seguir a indicação de redução de dez por cento, sugerida pela Comissão de Especialistas e sem considerar os termos da Informação 186/87, da própria Secretaria de Educação Superior, a qual estabeleceu diretrizes para o estabelecimento de critério redutor das vagas, também na proporção de dez por cento. (grifei)

Entrementes, registre-se, que a recorrente aceita como razoável qualquer medida a ser estabelecida pelo E. Conselho Nacional de Educação, efetivamente vinculada à melhoria da qualidade de ensino, como já o fez com o cumprimento das medidas previstas no termo de saneamento efetivamente implementadas com esse sentido.

3.4 (sic) INJUSTIÇA DE NOVA PUNIÇÃO

A publicidade negativa ao longo dos três últimos anos, decorrente da divulgação das medidas ao longo do procedimento de supervisão e a instauração do processo administrativo já representaram uma enorme punição a todos que se esforçaram pelas melhorias, efetivamente implementadas ao longo dos últimos anos em nosso Curso, pois a expectativa existente era a de reconhecimento dos méritos.

Com a devida vênia, as meras impressões expostas pelas notas técnicas e na r. decisão da Secretaria de Educação Superior não podem servir de supedâneo para a expedição de um decreto de punição, mesmo porque ainda que se admita tratar-se de convicção firme das autoridades, ainda assim referem-se a (sic) simples desatualização de registros particulares, alheios aos domínios da IES e da Coordenação do Curso de Direito.

Importante ressaltar ao final que a Instituição não escondeu das Comissões as atividades do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito, ao contrário apresentou todos os documentos solicitados, procurou cumprir da melhor forma possível todas as medidas estabelecidas e impostas, respeitou sempre os senhores visitantes das r. Comissões Supervisoras, colocou-se sempre à disposição para sanar eventuais dúvidas e dificuldades identificadas e solicitou, sem ser atendida, orientações e esclarecimentos sobre as medidas implementadas, motivo pelo qual qualquer espécie de pena neste caso representará simplesmente um ato de violência. Nada mais do que isso.

4 REQUERIMENTOS

No desenvolvimento do texto deste recurso, diversos documentos são mencionados, os quais devem constar dos autos do processo de supervisão. Assim, respeitosamente requer-se a Vossas Excelências sejam determinadas a (sic) Secretaria de Educação Superior a apresentação dos mesmos e, caso isto não seja possível, a recorrente coloca-se à disposição, para comprovar qualquer documento ou informação prestada, por meio de determinação do Egrégio Conselho, inclusive em caso de realização das devidas diligências.

5 PEDIDO

O relatório da reavaliação, utilizado como base para as notas técnicas de instauração do processo e de aplicação da punição é permeado por diversas passagens que albergam mera conotação de dúvidas e não indicação precisa de fatos concretos. Dúvidas e incertezas devem ser verificadas, seja para confirmar seja para excluir as desconfianças e conjecturas; nunca 'para servir de fulcro a uma condenação.

Ocorre que neste processo de supervisão, as dúvidas e incertezas da Comissão de Reavaliação foram tomadas como certezas absolutas, motivo pelo qual não houve um momento próprio para a instrução no decorrer do processo administrativo e, assim, conjecturas foram o referencial adotado para o estabelecimento da punição, independentemente das constatações gerais positivas da própria Comissão de Reavaliação e das informações e documentos prestados pela IES recorrente, apresentadas com o escopo de esclarecimentos e justificativas.

Por medida de justiça e de mérito acadêmico toda a Comunidade Acadêmica das Faculdades Integradas de Três Lagoas, mantida pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, AEMS, neste recurso representada pelos subscritores, pede a Vossas Excelências e aguarda com esperança o arquivamento deste processo, por inexistência de infração ou de irregularidade que comprometa a melhoria das condições do Curso de Direito, atestada pela Douta Comissão de Reavaliação, ao reconhecer o efetivo desenvolvimento das competências de gestão educacional e de resultados positivos dos nossos acadêmicos e professores.

Cabe mencionar que foram anexados ao recurso da requerente 25 (vinte e cinco) contratos de prestação de serviços educacionais/termos de compromisso dos docentes do curso de Direito da Instituição e documentação da OAB - 2º Subseção de Três Lagoas/MS, de 26 de abril de 2010, na qual o Presidente daquele Conselho manifesta o entendimento de que a medida sugerida pela SESu em seu Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, em nada contribuirá para a melhoria da qualidade do curso de Direito, prejudicando sobremaneira os Acadêmicos que lá estudam.

Protocolado neste Conselho em 29 de abril de 2010 (nos autos e em consulta realizada à CGSUP, não foi possível identificar a data de notificação do interessado), o recurso, na mesma data, foi encaminhado pelo Secretário-Executivo do CNE, por intermédio do Ofício nº 186/2010-CNE/SE/MEC, à Secretária de Educação Superior, para apreciação, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Mesmo com base na Nota Técnica nº 146/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que só foi concluída em 21 de junho de 2010, a SESu fez publicar no DOU de 11 de junho de 2010 o Despacho nº 46/2010- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 10 de junho de 2010, consignando o seu posicionamento sobre o recurso ora sob análise, com as seguintes determinações:

(i) *Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 19 de março de 2010;*

(ii) *Seja o Processo nº 23000.025955/2007-50, que contém recurso das Faculdades Integradas de Três Lagoas, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 025122.2010-99;*

(iii) *Sejam as Faculdades Integradas Três Lagoas notificadas da publicação deste Despacho, que encaminhou o Processo nº 23000.025955/2007-50, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.*

Em 17 de junho de 2010, foi protocolado no MEC, sob o nº 038546.2010-13, o Ofício nº 835/2010, de 8 de junho de 2010, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, endereçado à Secretária de Educação Superior, solicitando o arquivamento do processo em epígrafe. Em anexo, foi apresentado um extenso relato, similar ao do recurso ora sob análise, elaborado pelo Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, descrevendo a tramitação relativa ao processo de supervisão do curso de Direito da Instituição sob análise, instaurado por conta dos resultados obtidos no ENADE e IDD 2006.

Mediante o Ofício nº 522/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), de 21 de junho de 2010, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a Diretora-Geral das Faculdades Integradas de Três Lagoas da publicação no DOU de 11 de junho de 2010 do Despacho nº 46/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, e informou sobre o encaminhamento do Processo nº 23000.025955/2007-50 ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso.

Em 12 de julho de 2010, a Secretária de Educação Superior encaminhou ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, mediante o Ofício nº 614/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), o processo em epígrafe, que foi protocolado neste Conselho em 19 de julho de 2010, tendo em vista a apresentação de recurso pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, instruído com base na Nota Técnica nº 18/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 17 de março de 2010, e no Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicado no DOU de 19 de março de 2010.

Mediante o Ofício nº 622/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), de 14 de julho de 2010, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior respondeu ao Ofício nº 835/2010, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, informando que foi recebida defesa das Faculdades Integradas de Três Lagoas, referente ao processo administrativo instaurado no seu curso de Direito, a qual foi analisada por meio da Nota Técnica nº 18/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que recomendou a publicação do Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, para redução do número de vagas ofertadas no referido curso. Informou também que a Instituição apresentou, ainda, recurso a ser julgado pelo Conselho Nacional de Educação, conforme determina o disposto no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006. Mencionou que, com base na Nota Técnica nº 146/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o Despacho nº 46/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC foi publicado no DOU de 11 de junho de 2010 e determinou o indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e o encaminhamento do Processo nº 23000.025955/2007-50 ao Conselho Nacional de Educação. Posteriormente, em 30 de julho de 2010, mediante despacho, o processo em tela foi encaminhado ao SAO/CES para inclusão na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de agosto de 2010. Em 5 de agosto de 2010, foi distribuído a este Relator.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cabe registrar o equívoco cometido pela Comissão de Reavaliação de 2009 sobre a entidade mantenedora das Faculdades Integradas de Três Lagoas. Em seu “Relatório de Procedimento de Supervisão”, de agosto de 2009, a mencionada Comissão informa que:

Dentro desse quadro de vinculação múltipla, destaca-se o fato de muitos deles [docentes] desenvolverem suas atividades junto à UNILAGO, em São José do Rio Preto, São Paulo, instituição sob a mesma mantenedora.

Pesquisando no SiedSup, pude constatar que a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, interessada no processo ora sob análise, é mantenedora apenas das Faculdades Integradas de Três Lagoas e a Associação Educacional de Ensino Superior, mantenedora apenas da União das Faculdades dos Grandes Lagos - Unilago. No entanto, no mesmo sistema, verifiquei que a dirigente principal das mantenedoras (Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul e Associação Educacional de Ensino Superior) e das mantidas (Faculdades Integradas de Três Lagoas e União das Faculdades dos Grandes Lagos) é a mesma pessoa, Sra. Maria Lúcia Atique Gabriel, o que pode explicar o equívoco.

Quanto à Instituição, pude observar que o SiedSup e o Cadastro da Educação Superior do e-MEC usam terminologias distintas. Enquanto o primeiro informa que a Instituição foi criada pelo Decreto Federal s/nº de 27 de dezembro de 1994 (DOU de 28 de dezembro de 1994) e credenciada pela Portaria MEC nº 242, de 27 de fevereiro de 1997 (DOU de 28 de fevereiro de 1997), o segundo registra que as Faculdades Integradas de Três Lagoas foram credenciadas pelo Decreto Federal s/nº de 27 de dezembro de 1994 e recredenciadas pela Portaria MEC nº 242, de 27 de fevereiro de 1997.

Para melhor entendimento sobre os atos legais da Instituição, realizei pesquisa no banco de legislação da Câmara dos Deputados e constatei o seguinte: o Decreto s/nº de 8 de dezembro de 1994 (DOU de 09/12/1994) autorizou *o funcionamento do Curso de Administração, com habilitação em Administração Rural, a ser ministrado pela Faculdade de Administração de Empresas de Três Lagoas, mantida pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, com sede na Cidade de Três Lagoas, Estado de Mago (sic) Grosso do Sul*; o Decreto s/nº de 26 de dezembro de 1994 (DOU de 27/12/1994), *o funcionamento do Curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis de Três Lagoas, mantida pela Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso do Sul, com sede na Cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul*; o Decreto s/nº de 27 de dezembro de 1994 (DOU de 28/12/1994), *o funcionamento do curso de Ciências Econômicas, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas de Três Lagoas, mantida pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul*; e o Decreto s/nº de 17 de dezembro de 1995 (DOU de 18/12/1995), *o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade de Direito de Três Lagoas, mantida pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul*.

Mediante expediente de 11 de setembro de 1996, a Presidente da Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, mantenedora das Faculdades de Administração de Empresas de Três Lagoas; de Ciências Contábeis de Três Lagoas; de Ciências Econômicas de Três Lagoas; e de Direito de Três Lagoas, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, para análise e aprovação, proposta de Regimento Unificado e mudança de denominação para Faculdades Integradas de Três Lagoas dos estabelecimentos acima mencionados. Com base no Parecer CNE/CES nº 31/1997, de 30 de janeiro de 1997, em 28 de fevereiro de 1997 foi publicada no DOU a Portaria MEC nº 242, de 27 de fevereiro de 1997, aprovando *o Regimento Unificado das Faculdade de Administração de Empresas de Três Lagoas; Faculdade de Ciências Contábeis de Três Lagoas; Faculdade de Ciências Econômicas de Três Lagoas e Faculdade de Direito de Três Lagoas, bem como a mudança de denominação das Faculdades indicadas, para Faculdades Integradas de Três Lagoas, sediadas na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, mantidas pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul.* (grifei)

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, constatei que as Faculdades Integradas de Três Lagoas não são credenciadas para a oferta de educação a distância.

Segundo o SiedSup, a Instituição ministra os seguintes cursos:

Município Três Lagoas				
Nome do curso na IES:	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
17445 - Administração	45296 - Recursos Humanos	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	33970 - Comércio Internacional	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	39395 - Empreendedorismo e Negócios	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	45299 - Administração Geral	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	45300 - Marketing	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	45301 - Gestão de Sistemas de Informação	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
21943 - Administração (Noturno)	34599 - Agronegócios	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
108692 - Biomedicina		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
17447 - Ciências Contábeis (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
17443 - Ciências Econômicas (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Paralisado
48382 - Comunicação Social	50178 - Jornalismo	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	50177 - Relações Públicas	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	48384 - Publicidade e Propaganda	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	48383 - Comunicação Social (*)	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
18328 - Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Agrupamento de Área Profissional: Informática e de Telecomunicações)		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
17449 - Direito (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
85424 - Educação Física		Bacharelado Licenciatura	Presencial	Em Atividade
119341 - Enfermagem		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
83470 - Fisioterapia		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
118702 - Nutrição		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
100483 - Pedagogia		Licenciatura	Presencial	Em Atividade
105682 - Psicologia		Específico referente à profissão	Presencial	Em Atividade
19833 - Secretariado Executivo		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
83840 - Serviço Social (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
20611 - Turismo		Bacharelado	Presencial	Em Atividade

(*) Formação no próprio curso.

A situação legal de tais cursos é a seguinte:

Município Três Lagoas			
Curso	Ato Autorizativo		
	Autorização	Reconhecimento	Renovação de Reconhecimento
17445 - Administração	Decreto Federal S/N de 8/12/1994	Portaria MEC 106, de 22/1/1999	
45296 - Recursos Humanos	Portaria MEC 386 de 5/3/2001	Portaria MEC 4.145, de 2/12/2005	
33970 - Comércio Internacional	Portaria MEC 250, de 11/2/1999	Portaria MEC 4.145, de 2/12/2005	
39395 - Empreendedorismo e Negócios	Portaria MEC 1.806, de 17/12/1999	Portaria MEC 4.145, de 2/12/2005	
45299 - Administração Geral	Portaria MEC 386 de 5/3/2001	Portaria MEC 4.145, de 2/12/2005	
45300 - Marketing	Portaria MEC 386 de 5/3/2001	Portaria MEC 4.145, de 2/12/2005	
45301 - Gestão de Sistemas de Informação	Portaria MEC 386 de 5/3/2001	Portaria MEC 4.145, de 2/12/2005	
21943 - Administração	Decreto Federal S/N de 8/12/1994	Portaria MEC 106, de 22/1/1999	Portaria MEC 4.145, de 2/12/2005
34599 - Agronegócios	Decreto Federal S/N de 8/12/1994	Portaria MEC 106, de 22/1/1999	Portaria MEC 4.145, de 2/12/2005
108692 - Biomedicina	Portaria SESu 34, de 16/1/2008		
17447 - Ciências Contábeis	Decreto Federal S/N de 26/12/1994	Portaria MEC 203, de 23/2/2000	
17443 - Ciências Econômicas	Decreto Federal S/N de 27/12/1994	Portaria MEC 2.043, de 15/7/2002*	
48382 - Comunicação Social	Portaria MEC 1.613, de 24/7/2001	Portaria SESu 223, de 7/6/2006	
50178 - Jornalismo	Portaria MEC 2.625, de 6/12/2001	Portaria SESu 223, de 7/6/2006	
50177 - Relações Públicas	Portaria MEC 2.625, de 6/12/2001		
48384 - Publicidade e Propaganda	Portaria MEC 1.613, de 24/7/2001	Portaria SESu 223, de 7/6/2006	
48383 - Comunicação Social **	Portaria MEC 1.613, de 24/7/2001		
18328 - Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Agrupamento de Área Profissional: Informática e de Telecomunicações)	Portaria MEC 943, de 28/8/1998	Portaria MEC 1.063, de 31/3/2005***	
17449 - Direito (Noturno)	Decreto Federal S/N de 17/11/1995	Portaria MEC 2.332, de 25/10/2001	
85424 - Educação Física (B)	Portaria MEC 1.830, de 30/5/2005	Portaria SESu 1.692, de 14/10/2010	
85424 - Educação Física (L)	Portaria MEC 1.830, de 30/5/2005	Portaria SESu 370, de 9/4/2010	
119341 - Enfermagem	Portaria SESu 340, de 12/3/2009		
83470 - Fisioterapia	Portaria MEC 998, de	Portaria SESu 63, de	

	30/3/2005	11/1/2011	
118702 - Nutrição	Portaria SESu 89, de 28/1/2009		
100483 - Pedagogia	Portaria MEC 1.183, de 8/4/2005		
105682 - Psicologia	Portaria SESu 752, de 3/9/2007		
19833 - Secretariado Executivo	Portaria MEC 617, de 13/4/1999	Portaria MEC 666, de 15/3/2006	
83840 - Serviço Social (Noturno)	Portaria MEC 1.182, de 8/4/2005	Portaria SESu 1.283, de 2/9/2010	
20611 - Turismo	Portaria MEC 1.694, de 3/12/1999	Portaria MEC 2.396, de 5/7/2005	

* No SiedSup, consta que, conforme e-mail enviado pela IES em 29/03/2004, não houve processo seletivo para o curso; a última turma colou grau em dezembro de 2002; e a partir de 2003, não houve mais processo seletivo.

** Extinto.

*** A Portaria SETEC 270, de 15/12/2006 (DOU 19/12/2006), altera a nomenclatura do curso Superior de Tecnologia para atender ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

**** Curso sob procedimento de supervisão, conforme Ofício 1910/2009-GAB/SESu/MEC.

***** A Portaria SESu 506, de 17/8/2006, publicada em 18/8/2006, transforma o curso Normal Superior em curso de Pedagogia em regime de autorização.

Além dos acima mencionados, a Instituição foi autorizada a ofertar os seguintes cursos:

Cursos	Atos autorizativos
Processos Químicos	Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010
Enfermagem	Portaria SESu nº 340, de 12/3/2010
Radiologia	Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010
Produção Sucroalcooleira	Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010
Sistemas para Internet	Portaria SETEC nº 123, de 17/8/2010
Gestão Ambiental	Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010
Gastronomia	Portaria SETEC nº 176, de 18/11/2010
Papel e Celulose	Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010
Nutrição	Portaria SESu nº 89, de 28/1/2009
Alimentos	Portaria SETEC nº 12, de 14/1/2010
Gestão Financeira	Portaria SETEC nº 32, de 4/3/2010
Ciências Biológicas (L)	Portaria SESu nº 1.815, de 29/10/2010
Farmácia	Portaria SESu nº 1.965, de 23/11/2010

No Sistema e-MEC, foram encontrados 29 (vinte e nove) processos de interesse da Instituição, sendo 1 (um) de credenciamento; 7 (sete) de renovação de reconhecimento, sendo um deles do curso ora sob análise; 5 (cinco) de reconhecimento de cursos; e 16 (dezesesseis) de autorização.

Os quadros abaixo apresentam uma visão geral da situação dos processos até 13/01/2011:

Renovação de Reconhecimento

Curso	Situação
Direito	No INEP, desde 7/10/2010 (Reabertura de Avaliação)
Ciências Contábeis	Aguarda publicação de CPC, desde 23/9/2010
Publicidade e Propaganda	No INEP, desde 6/1/2011
Secretariado Executivo	No INEP, desde 6/1/2011
Turismo	No INEP, desde 6/1/2011
Comunicação Social	No INEP, desde 6/1/2011

Administração	No INEP, desde 6/1/2011
---------------	-------------------------

Reconhecimento

Curso	Situação
Serviço Social	Concluído (Portaria SESu nº 1.283, de 2/9/2010)
Fisioterapia	Concluído (Portaria SESu nº 63, de 11/1/2011)
Pedagogia	No INEP, desde 14/6/2010
Educação Física (L)	Concluído (Portaria SESu nº 370, de 9/4/2010)
Educação Física (B)	Concluído (Portaria SESu nº 1.692, de 14/10/2010)

Autorização

Curso	Situação
Processos Químicos	Concluído (Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010)
Sistemas para Internet	Arquivado pela SETEC em 8/6/2009
Enfermagem	Concluído (Portaria SESu nº 340, de 12/3/2010)
Radiologia	Concluído (Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010)
Produção Sucroalcooleira	Concluído (Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010)
Sistemas para Internet	Concluído (Portaria SETEC nº 123, de 17/8/2010)
Gestão Ambiental	Concluído (Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010)
Gastronomia	Concluído (Portaria SETEC nº 176, de 18/11/2010)
Papel e Celulose	Concluído (Portaria SETEC nº 102, de 2/7/2010)
Nutrição	Concluído (Portaria SESu nº 89, de 28/1/2009)
Alimentos	Concluído (Portaria SETEC nº 12, de 14/1/2010)
Gestão Financeira	Concluído (Portaria SETEC nº 32, de 4/3/2010)
Ciências Biológicas (L)	Concluído (Portaria SESu nº 1.815, de 29/10/2010)
Farmácia	Concluído (Portaria SESu nº 1.965, de 23/11/2010)
Hotelaria	No INEP, desde 30/11/2010
Engenharia Civil	Na SESu desde 5/1/2011, data da abertura do processo

No processo de recredenciamento institucional (e-MEC nº 200800222), pude verificar que a avaliação (Relatório nº 80.351), realizada no período de 31/8 a 4/9 de 2010, das Faculdades Integradas de Três Lagoas resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	4
4. A comunicação com a sociedade	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3
Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Para se conhecer ainda mais o padrão de qualidade da Instituição, apresento a seguir os resultados das últimas avaliações inseridas no e-MEC (reconhecimento e autorização de cursos) a que foram submetidos os cursos ministrados pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas:

RECONHECIMENTO

CURSO	ORG. DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	CORPO DOCENTE	INSTALAÇÕES	CONCEITO FINAL
Serviço Social	5	4	4	4
Fisioterapia	3	4	3	3
Educação Física (L)	3	4	3	3
Educação Física (B)	4	4	4	4

AUTORIZAÇÃO

CURSO	ORG. DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	CORPO DOCENTE	INSTALAÇÕES	CONCEITO FINAL
Processos Químicos	-	-	-	IGC “3”*
Enfermagem	4	5	5	5
Radiologia	-	-	-	IGC “3”*
Produção Sucroalcooleira	-	-	-	IGC “3”*
Sistemas para Internet	-	-	-	IGC “3”*
Gestão Ambiental	-	-	-	IGC “3”*
Gastronomia	-	-	-	IGC “3”*
Papel e Celulose	-	-	-	IGC “3”*
Nutrição	4	5	5	5
Alimentos	-	-	-	IGC “3”*
Gestão Financeira	-	-	-	IGC “3”*
Ciências Biológicas (L)	-	-	-	IGC “3”*
Farmácia	-	-	-	IGC “3”*

* Conforme Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada no DOU de 29/12/2010, autorizados com base no IGC..

** Todas as informações contidas nestes quadros podem ser conferidas nos relatórios inseridos no sistema e-MEC.

No que se refere aos indicadores de qualidade das Faculdades Integradas de Três Lagoas, cabe destacar que o **IGC 2007** da Instituição foi “**Contínuo 209 - Faixa 3**” e o **IGC 2008**, “**Contínuo 205 - Faixa 3**”; os resultados do ENADE nos diferentes cursos para os anos de 2006, 2007 e 2008 estão apresentados a seguir:

Distribuição dos conceitos por curso - ENADE/2006, 2007 e 2008

Curso	ENADE	IDD	Ano
Administração	2	3	2006
Direito	2	2	2006
Jornalismo	3	4	2006
Publicidade e Propaganda	3	4	2006
Ciências Contábeis	3	3	2006
Turismo	SC	SC	2006
Secretariado Executivo	SC	SC	2006
Educação Física	SC	SC	2007

Fisioterapia	SC	SC	2007
Serviço Social	SC	SC	2007
Pedagogia	SC	SC	2008
Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	3	3	2008

Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE 2006, 2007 e 2008

O mais recente indicador de qualidade da Instituição divulgado pelo INEP indica que o **IGC 2009** foi “**Contínuo 242 - Faixa 3**”; os resultados do ENADE 2009 nos diferentes cursos estão apresentados abaixo:

Distribuição dos conceitos por curso - ENADE/2009

Curso	ENADE	IDD	CPC
Administração	2	3	3
Direito	3	4	3
Jornalismo	3	SC	3
Publicidade e Propaganda	3	SC	3
Psicologia	SC	SC	SC
Ciências Contábeis	3	4	3
Secretariado Executivo	2	SC	SC

Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE 2009

Cabe registrar que atualmente o Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC apresenta os seguintes índices da Instituição:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	4	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2009
IGC Contínuo	242	2009

Dos quadros acima, merece destaque o fato de o desempenho da Instituição no ENADE 2009 ter sido 18,05% superior ao obtido no ENADE 2008. Ademais, o CPC 2009 do curso de Direito foi “3”, o que caracteriza um cenário de melhoria das condições de oferta do curso, se comparado como o desempenho no ENADE 2006.

Sobre o curso de graduação em Direito ofertado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, conforme já apresentado em quadro no presente Parecer, cabe registrar que a sua autorização se deu mediante o Decreto Federal s/nº de 17 de novembro de 1995 (DOU de 18 de novembro de 1995), e o reconhecimento, por meio da Portaria MEC nº 2.332, de 25 de outubro de 2001 (DOU de 29 de outubro de 2001). Apesar de os atos autorizativos (Decreto e Portaria) não mencionarem o número de vagas totais anuais, foi possível encontrar no Despacho que homologou o Parecer CNE/CES nº 1.256/2001 (DOU de 29.10.2001) a seguinte informação: *favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado na Avenida Ponta Porã, nº 2.750, Distrito Industrial, na cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, mantida[s] pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, com oitenta vagas totais anuais, no turno noturno.* (grifei)

No entanto, no Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) nº 43/2008 (fls. 168 dos autos), consta o seguinte registro: *A Instituição compromete-se, como condição para validade deste Termo, durante o seu período de vigência, a reduzir a quantidade de vagas oferecidas*

nos processos seletivos de admissão de novos alunos, de 120 (cento e vinte) vagas anuais para 100 (cem) vagas anuais. (grifei)

Diante desse cenário, e considerando que nem a SESu nem a Instituição apresentaram esclarecimentos a respeito do aumento em 50% do número de vagas - de 80 (oitenta) para 120 (cento e vinte) -, pude inferir, *salvo melhor juízo*, que o número de vagas foi acrescido em decorrência da aplicação da Portaria MEC nº 2.402, de 9 de novembro de 2001 (já revogada pela Portaria MEC nº 4.361, de 2004), que estabelecia *novas condições para o aumento de vagas, sem autorização prévia, em cursos ou habilitações*. Em seus artigos 1º e 2º, a citada Portaria dispunha o seguinte:

Art. 1º As instituições de ensino superior credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores ficam autorizadas a aumentar em até 50% o número de vagas constantes dos atos de autorização ou reconhecimento, de cada um de seus cursos e habilitações.

Art. 2º O aumento de vagas de que trata o art. 1º deverá ser implementado de forma a atender aos seguintes critérios:

a) ser aplicado aos cursos que tenham sido autorizados ou reconhecidos com conceitos globais CMB, CB, A ou B e, quando for o caso, não ter obtido nenhum conceito D ou E no Exame Nacional de Cursos e nenhum conceito CI na Avaliação das Condições de Oferta; (grifei)

b) corresponder, em cada curso ou habilitação, ao respectivo número de vagas autorizadas;

c) ser implantado de forma a garantir o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos pelo MEC e pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente quanto ao número e qualificação de corpo docente e instalações;

d) não gerar turmas com mais de 60 alunos.

Com efeito, para justificar o mencionado aumento de vagas, cabe destacar excerto extraído do Parecer CNE/CES nº 1.256/2001, de 3/10/2001, que trata do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, na cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul:

A Instituição comprovou regularidade fiscal e parafiscal e a Comissão de Avaliação designada pelo MEC visitou a instituição e apresentou relatório favorável em junho de 2001, atribuindo conceito global B às condições de funcionamento do curso. Em 2000, o curso recebeu conceito C no Exame Nacional de Cursos. (grifei)

Neste ponto, cumpre lembrar que, para os cursos de Direito, a possibilidade de aumento de vagas com base na supracitada Portaria foi possível até a decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil contra a aplicação da Portaria 2.402 nos cursos de Direito, ocorrida em maio de 2002.

Da análise do recurso em tela, bem como de todo o processo de supervisão no curso de Direito ministrado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, foi possível constatar que as deficiências verificadas na oferta do curso, em que pese o registro da necessidade de melhoria nas instalações físicas no tocante à *luminosidade e à circulação de ar* nas salas de aula, foram especialmente referentes à *percepção de pouca vinculação efetiva dos componentes do NDE com o desenvolvimento* do curso da Instituição.

Nesse sentido, cumpre extrair do “Relatório de Procedimento de Supervisão”, de agosto de 2009, os seguintes excertos:

O Núcleo Docente Estruturante é composto por dez professores, o que representa 38,4 % do corpo docente total. Dentre os docentes do NDE, cinco são doutores e cinco são mestres; quanto ao regime de trabalho, oito se encontram em tempo integral e dois em tempo parcial. Importa observar, entretanto, que dos oitos professores em tempo integral, cinco apresentam vínculos significativos com outras instituições de ensino superior, segundo declaram em seus currículos na Plataforma Lattes. (grifei)

(...)

Merece destaque, igualmente, o hiato entre as informações verbais prestadas pelos professores, no sentido de que as substituições são "raras" e a insistência no Relatório de Alterações no Projeto Pedagógico de que se registrem detalhadamente os itens das ementas para possibilitar "orientar o professor e eventuais substitutos". A impressão que deriva do documento é de que as substituições são constantes, impressão esta que se reforça pelo fato de nenhum diário de sala ser assinado pelo docente - o que torna impossível estabelecer, com base neste documento, o efetivo responsável pela aula. Este dado deve ser composto com o fato de a instituição investir peadamente (sic) em instalações para professores visitantes, o que autoriza supor que eles atuem reiteradamente, e em bom número, nos cursos da instituição. Este (sic) forte presença de visitantes não impede, entretanto, reclamações pontuais de alunos como, por exemplo, a de estarem já há três semanas sem aulas de Introdução ao Ensino de Direito, sem que haja ocorrido remanejamento de horário. (grifei)

(...)

Importa observar, entretanto, que na dimensão do corpo docente, o atendimento às demandas é, de maneira importante, bem menos satisfatório. Não parece aceitável, por exemplo, que os componentes do NDE - com dedicação supostamente integral com o curso - mantenham evidentes ligações de trabalho com outras instituições, algumas a distância considerável de Três Lagoas. Dentro desse quadro de vinculação múltipla, destaca-se o fato de muitos deles desenvolverem suas atividades junto à UNILAGO, em São José do Rio Preto, São Paulo, instituição sob a mesma mantenedora. Outros professores sequer declaram, na plataforma Lattes, as Faculdades Integradas de Três Lagoas como seu local de trabalho. (grifei)

(...)

A [Instituição] Faculdades Integradas de Três Lagoas tem assim, no NDE, um elemento em evidente desacordo com a perspectiva que norteia a avaliação.

Diante dos registros acima transcritos, julgo pertinente considerar primeiramente que a própria Comissão da SESu, no mesmo Relatório de agosto de 2009, manifesta o entendimento de que a situação de vinculação nominal e desvinculação prática de elementos chave do corpo docente não será talvez exclusiva dessa instituição e aponta para problemas mais gerais, alguns dos quais mencionados pelo Coordenador de Curso quando inquirido sobre o tema pela Comissão: o relativo isolamento do campus; a dificuldade de garantir remuneração que atraia docentes para o tempo integral, sobretudo os titulados; a dificuldade de encontrar profissionais com a titulação necessária (o Coordenador alega, por exemplo, que em MS não há programa de mestrado stricto sensu em Direito); a concorrência de carreiras no serviço público vistas como mais atraentes; o precário nível sócio-econômico (sic) do corpo docente, que dificulta o desenho de ações de ensino e pesquisa capazes de interessar docentes mais experientes e qualificados, entre outros. (grifei)

Acrescenta a Comissão que os *problemas apontados são reais e merecem consideração cuidadosa. É possível sustentar que eles derivam, em boa medida, do complexo quadro de diversidades regionais que caracteriza a configuração política e social do país e que nos desafia com questões bastante difíceis. Importa observar, entretanto, que a atenção devida a tais disparidades - reais e importantes - não implica, em absoluto, o esmorecimento no esforço de supervisão, nem justifica que as instituições escamoteiem dados e se furtem a buscar alternativas para o efetivo atendimento das demandas.* (grifei)

Ora, tanto do Relatório da Comissão quanto do recurso sob análise, é possível inferir, salvo melhor juízo, que houve por parte da Instituição *uma exposição clara e honesta das dificuldades enfrentadas para compor um corpo docente adequado.* Ademais, ela tem buscado *alternativas para o efetivo atendimento das demandas,* no caso, propiciando condições para que o seu corpo docente possa permanecer na IES de forma a oferecer a necessária dedicação aos cursos ministrados. Nesse sentido, consoante os avaliadores, a Instituição investe *pesadamente em instalações para professores visitantes, o que autoriza supor que eles atuem reiteradamente, e em bom número, nos cursos da instituição.* Vejamos o que a Instituição argumenta a respeito no seu recurso:

Não obstante, a Comissão de Especialistas manifestou preocupação com o nível de dedicação do corpo docente ao curso, não com base em constatações ou em declarações seja do corpo docente seja do corpo discente, mas na verificação da existência de instalações de adequado padrão para ocupação por parte de docentes não residentes no município de Três Lagoas.

Na ausência de corroborações independentes e/ou de elementos de provas adicionais tal inferência - a existência de instalações para docentes implica em pouca dedicação ao curso - revela no mínimo desconhecimento das ou desprezo pelas regras básicas da lógica da argumentação.

Na realidade a existência de instalações para docentes - que possibilitam hospedagem adequada e gratuita, além de condições adicionais e confortáveis para trabalho - tem como objetivo, integralmente atingido, possibilitar a permanência docente requerida e necessária para dedicação plena ao curso.

Tais instalações, frize-se (sic), diferentemente do que supõe a seu alvedrio a Comissão de Especialistas e ratifica acriticamente a Nota Técnica da Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, não se destina (sic) ao uso de "professores visitantes", mas ao de docentes efetivamente vinculados ao curso, para integral cumprimento dos regimes de trabalho contratados. (grifei)

(...)

Importante ressaltar ao final que a Instituição não escondeu das Comissões as atividades do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito, ao contrário apresentou todos os documentos solicitados, procurou cumprir da melhor forma possível todas as medidas estabelecidas e impostas, respeitou sempre os senhores visitantes das r. Comissões Supervisoras, colocou-se sempre à disposição para sanar eventuais dúvidas e dificuldades identificadas e solicitou, sem ser atendida, orientações e esclarecimentos sobre as medidas implementadas, motivo pelo qual qualquer espécie de pena neste caso representará simplesmente um ato de violência. Nada mais do que isso.

Ainda no tocante à dedicação do corpo docente ao curso de Direito ofertado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, dois aspectos devem ser destacados: o primeiro refere-se às adequadas instalações de alojamento para o seu corpo docente, conforme se pode depreender do Relatório da Comissão da SESu; o segundo, diz respeito aos argumentos apresentados pela Instituição em seu recurso, *in verbis*:

Aliás, acreditamos que o que serve para demonstrar a dedicação dos professores ao Curso são os registros de orientação monográfica, as monografias, a orientação e os artigos científicos divulgados nos Encontros Científicos da IES, as publicações, a ausência de reclamação dos alunos quanto a dificuldades de atendimento junto aos professores fora do horário de aula, o funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica, a realização de dezenas de cursos gratuitos e de atividades extensão nos últimos anos, a participação nos colegiados do Conselho e do Núcleo Docente Estruturante, a participação em reuniões para discussões pedagógicas diversas, a participação nas atividades do Programa de Aperfeiçoamento Pedagógico promovidos pela IES, o tempo de preparação de aulas, em casa ou nas dependências da IES, os horários de preparação e correção dos resultados das avaliações, os resultados positivos da auto-avaliação, a postura em sala de aula, o prosseguimento dos estudos, o aprimoramento quanto a sua especialidade pela obtenção de títulos acadêmicos, o tempo destinado aos registros acadêmicos em papel e em meios eletrônicos etc. (grifei)

Entretanto, no relatório de reavaliação não há uma menção a problema com qualquer uma destas atividades realizadas em nosso Curso! E todas elas foram indicadas em nossos relatórios de cumprimento das medidas de saneamento, os quais devem fazer parte do processo de supervisão. E mais. Todos os documentos correspondentes a essas atividades estavam à disposição das Comissões de avaliação e reavaliação e permanecem à disposição para qualquer verificação, a qualquer tempo, caso assim se considere necessário. (grifei)

A partir deste ponto, julgo pertinente tecer considerações sobre a composição do corpo docente e do NDE do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas. Como era desconhecida a sua composição antes do procedimento de supervisão, para análise do presente recurso, cumpre, inicialmente, mencionar que, em agosto de 2009, a Instituição apresentou à Comissão da SESu a relação de 26 (vinte e seis) docentes, sendo 10 (dez) deles integrantes do Núcleo Docente Estruturante (NDE). Dessa relação, analisei o número, a titulação, o regime de trabalho e as horas semanais de trabalho dos docentes e levantei o seguinte cenário:

Regime de trabalho e qualificação dos docentes da AEMS*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	5 (5 TI)	19,23
Mestrado	13 (6 TI e 7 TP)	50,00
Especialização	8 (2 TI e 6 TP)	30,77
TOTAL	26	100,00
Docentes - tempo integral (40 horas)	13	50,00
Docentes - tempo parcial (20 horas)	13	50,00

*Obs.: dados provenientes do Relatório de Reavaliação de agosto de 2009.

Regime de trabalho e qualificação do NDE do curso**

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	5 (5 TI)	50,00
Mestrado	5 (3 TI e 2 TP)	50,00
TOTAL	10	100,00
Docentes - tempo integral (40 horas)	8	80,00
Docentes - tempo parcial (20 horas)	2	20,00

**Obs.: dados provenientes do Relatório de Reavaliação de agosto de 2009.

Assim, pode-se inferir que, dos 26 (vinte e seis) docentes do curso, 5 (cinco) eram doutores (19,23%), 13 (treze), mestres (50,00%) e 8 (oito), especialistas (30,77%), sendo 13 deles contratados em regime de tempo integral (50,00%) e 13 em regime de tempo parcial (50,00%). Com isso, pode constatar que o número de docentes equivalentes a tempo integral era de 19,5, e a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, 25,64, número bem inferior ao estabelecido no TSD 43/2008 (Relação aluno por docente equivalente a tempo integral, no máximo, de 30/1, conforme fl. 158 dos autos).

Dos integrantes do Núcleo Docente Estruturante (NDE), 5 (cinco) doutores (50,00%) e 5 (cinco) mestres (50,00%), 8 (oito) possuíam regime de trabalho em tempo integral (80,00%) e 2 (dois), em tempo parcial (20,00%).

Quando notificada, em 28 de dezembro de 2009, da instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Direito, a Instituição apresentou a sua defesa mediante o Ofício nº 2/2010-mar, de 7 de janeiro de 2010. O documento fez menção à redução do corpo docente, de 26 (vinte e seis) para 25 (vinte e cinco) professores, e à nova composição do NDE do curso, com redução de 10 (dez) para 8 (oito) professores.

A síntese da composição do NDE do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas apresentada na sua defesa era a seguinte:

Regime de trabalho e qualificação do novo NDE do curso***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	4 (1 TI e 3 TP)	50,00
Mestrado	4 (2 TI e 2 TP)	50,00
TOTAL	8	100,00
Docentes - tempo integral (40 horas)	3	37,50
Docentes - tempo parcial (20 horas)	5	62,50

***Obs.: dados provenientes do Ofício nº 2/2010-mar, de 7 de janeiro de 2010.

Comparando-se a nova composição do NDE do curso com aquela apresentada à Comissão de Supervisão em agosto de 2009, pode verificar que, de um lado, foram excluídos 4 (quatro) professores: 3 (três) doutores e 1 (um) mestre. De outro lado, foram incluídos 2 (dois) novos doutores.

Diante desse quadro, cabe destacar que, após analisar a defesa da Instituição (face à instauração do processo administrativo), o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 18/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 17 de março de 2010, na qual fez os seguintes registros nos itens 28 e 29:

28. Nesse ponto, deve-se destacar que o TSD determinou que o NDE deveria ser composto pelo coordenador do curso e por, pelo menos, 30% dos docentes. De tal maneira que, sendo, atualmente, o corpo docente composto por 25 docentes, 30% deste equivaleria a 7,5. ou oito docentes, mais o coordenador do curso, totalizando nove docentes na composição do NDE, que a IES afirma conter apenas oito. Além disso, não se pode admitir mudanças na organização do curso após a visita de reavaliação, sendo claro que as medidas de saneamento deveriam estar implementadas já ao final do prazo estipulado pelo TSD. (grifei)

29. De acordo com o estabelecido no TSD, deveria haver redução de vagas oferecidas nos processos seletivos de admissão de novos alunos, de 120 para 100 vagas totais anuais. Enquanto que os docentes comprometidos com o curso de Direito da IES, de acordo com os dados apresentados pela defesa, seriam 25, sem, contudo, informar o regime de dedicação de tais docentes, mas apenas dos oito que compõem o

NDE, sendo três com dedicação em tempo integral e cinco em tempo parcial. Assim, considerando que a duração mínima do curso é de cinco anos, o total de alunos relacionados ao curso é de aproximadamente 500. Porém, a falta de informações a respeito da carga horária do corpo docente como um todo impossibilita o cálculo preciso da relação aluno/docente. (grifei)

Primeiramente, cabe mencionar que a linha de raciocínio adotada pelo Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior para fundamentar a elaboração da Nota Técnica nº 18/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC foi baseada, *salvo melhor juízo*, no instrumento de avaliação para reconhecimento do curso de Direito, aprovado pela Portaria MEC nº 3, de 5 de janeiro de 2009 (DOU de 6 de janeiro de 2009).

Como se observa, merece reparo o equívoco cometido pelo responsável pela elaboração da Nota Técnica nº 18/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, ao aplicar uma fórmula de cálculo que considerava duas vezes o coordenador do curso na composição do NDE, o que, *salvo melhor juízo*, penalizava a Instituição. Se o instrumento de avaliação para reconhecimento de curso estabelecia, em seu item 2.1.1 “Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante)” da Dimensão 2 “Corpo Docente”, que *o NDE é composto pelo coordenador do curso e por, pelo menos, 30% dos docentes do curso* (grifei), é possível depreender que o coordenador do curso não pode ser incluído novamente dentre os outros 30% dos docentes.

In casu, se o corpo docente da Instituição é composto por 25 (vinte e cinco) professores, neles incluído o coordenador do curso, ao se aplicar a fórmula considerada pela SESu (coordenador de curso e 30% desses 25 docentes), ou seja, duplo cômputo do coordenador de curso, por arredondamento, a Instituição precisaria contar com 9 docentes no seu NDE.

Por lógica, se o coordenador de curso é membro permanente do NDE, *salvo melhor juízo*, o percentual de 30% deve incidir sobre os outros 24 (vinte e quatro) docentes do curso, o que, por arredondamento, exige o total de 8 docentes no NDE do curso, ou seja, um quantitativo menor do que o indicado pela SESu.

Inconformada com a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu a oferta de vagas do seu curso de Direito, a Instituição encaminhou ao CNE, por intermédio do Ofício nº 66/2010-mar, de 26 de abril de 2010, a sua peça recursal, apresentando a relação nominal dos componentes do corpo docente e do NDE do curso. Com efeito, do quadro apresentado no Ofício nº 66/2010-mar (que encaminhou o recurso da IES), analisei o número, a titulação, o regime de trabalho e as horas semanais dos docentes do curso de Direito e levantei o seguinte cenário:

Regime de trabalho e qualificação dos docentes ****

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	4 (4 TI)	16,00
Mestrado	13 (6 TI e 7 TP)	52,00
Especialização	8 (1 TI e 7 TP)	32,00
TOTAL	25	100,00
Docentes - tempo integral (40 horas)	11	44,00
Docentes - tempo parcial (20 horas)	14	56,00

****Obs.: dados provenientes do Ofício nº 66/2010-mar, de 26 de abril de 2010.

Regime de trabalho e qualificação do mais novo NDE do curso*****

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	4 (4 TI)	44,44

Mestrado	5 (3 TI e 2 TP)	55,56
TOTAL	9	100,00
Docentes - tempo integral (40 horas)	7	77,78
Docentes - tempo parcial (20 horas)	2	22,22

*****Obs.: dados provenientes do Ofício nº 66/2010-mar, de 26 de abril de 2010.

Assim, pode-se observar que, dos 25 (vinte e cinco) docentes do curso, 4 (quatro) são doutores (16,00%), 13 (treze), mestres (52,00%) e 8 (oito), especialistas (32,00%), sendo 11 deles contratados em regime de tempo integral (44,00%) e 14 em regime de tempo parcial (56,00%). Com isso, o número de docentes equivalentes a tempo integral é 18, e a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, 27,78, número também inferior ao estabelecido no TSD 43/2008 (Relação aluno por docente equivalente a tempo integral, no máximo, de 30/1, conforme fl. 158 dos autos).

Dos integrantes do Núcleo Docente Estruturante (NDE), 4 (quatro) doutores (44,44%) e 5 (cinco) mestres (55,56%), 7 (sete) possuem regime de trabalho em tempo integral (77,78%) e 2 (dois), em tempo parcial (22,22%).

Assim, pode-se constatar que, no presente recurso, a IES, para o cumprimento dos 9 professores exigidos pela SESu, alocou mais um docente do seu quadro ao NDE do curso de Direito.

Para levantar o perfil dos integrantes deste NDE do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, realizei pesquisa na Plataforma *Lattes* e elaborei o seguinte quadro:

Nomes	Títulos	Área	Regimes
1. Andréia Régia Nogueira do Rego - CPF nº 070.662.078-07	Doutor	Letras	40h
2. Carla Fernanda de Marco - CPF nº 266.711.778-64	Doutor	Direito	40h
3. Edmo Atique Gabriel - CPF nº 272.713.648-03	Doutor	Medicina	40h
4. Gustavo Gotardi - CPF nº 798.585.461-49	Mestre	Direito	40h (incluído para atender ao exigido pela SESu)
5. Juliano Gil Alves Pereira - CPF nº 062.393.538-41	Mestre	Direito	20h
6. Paulo César Ferreira - CPF nº 062.071.788-23	Mestre	Direito	40h
7. Ricardo Alexandre Rodrigues Garcia - CPF nº 250.626.578-30	Mestre	Direito	20h
8. Sara Asseis de Brito - CPF nº 819.373.697-49	Mestre	Direito	40h
9. Sílvia de Cássia Rodrigues Damascena de Oliveira - CPF nº 087.426.318-23	Doutor	Letras	40h

Neste ponto, como já registrado anteriormente, cabe lembrar que a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior apreciou o recurso da Instituição por intermédio da Nota Técnica nº 146/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, sem que tenha sido feita qualquer análise de mérito da composição do corpo docente e do NDE do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas. Além da questão do número de professores do NDE, apenas registrou que *não se pode admitir mudanças na organização do curso após a visita de reavaliação, sendo claro que as medidas de saneamento deveriam estar implementadas já ao final do prazo estipulado pelo TSD.*

Por fim, sobre a *falta de informações a respeito da carga horária do corpo docente como um todo impossibilita o cálculo preciso da relação aluno/docente*, a Instituição apresentou no recurso sob análise as seguintes contrarrazões:

Em nosso Ofício nº 45/2009, datado de junho de 2009, encaminhamos a planilha com os dados exigidos e as cópias dos contratos de todos os professores do

Curso, além de que providenciamos a atualização do cadastro dos professores no sistema e-MEC.

A IES recorrente não recebeu nenhuma informação sobre o resultado da verificação de tais documentos e medidas e, agora, estupefata, constata que as autoridades da Secretaria de Educação Superior esqueceram da existência de tais documentos, pois simplesmente registraram no item 29 da Nota Técnica 18, que a IES deixou de informar o regime de trabalho dos docentes. (grifei)

Para confirmar este argumento da recorrente basta lembrar que a notificação sobre a instauração do processo, expedida pela Secretaria de Educação Superior, em 22.12.2009, por meio do ofício 12676/2009, além de encaminhar cópia do relatório de reavaliação, também encaminhou cópia da planilha do corpo docente do Curso de Direito.

Mais uma vez, respeitosamente, constata-se erro nos termos da própria Nota Técnica.

E ademais, a composição do corpo docente nunca foi colocada em dúvida, seja pela primeira ou pela segunda Comissão de avaliação. Não há no termo de saneamento uma palavra ou exigência de medida para sanar eventual problema relacionado com a composição do corpo docente do Curso de Direito em epígrafe.

A composição do corpo docente durante o período de saneamento foi demonstrada pelo envio das cópias dos contratos de trabalho, os quais obrigatoriamente devem fazer parte deste processo de supervisão e, pelo visto, foram desconsideradas pela autoridade supervisora, por ocasião da elaboração da Nota Técnica 18. (grifei)

Para concluir a análise do corpo docente e do NDE do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, recorri mais uma vez à Plataforma *Lattes*, por reunir informações relevantes que permitem inferir sobre o efetivo comprometimento dos docentes com o curso, notadamente daqueles que compõem o NDE. Pude constatar as seguintes informações:

Nomes	Pesquisa em 7 e 8/1/2010	Pesquisa em 18/10/2010
1. Andréia Régia Nogueira do Rego - CPF nº 070.662.078-07	Doutor/Letras Endereço Profissional: AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul Vínculos: UNILAGO: 18 h; AEMS: Carga horária: 26 h.	Doutor/Letras Endereço Profissional: Não informado Vínculos: AEMS: carga horária não informada; UNILAGO: carga horária não informada.
2. Carla Fernanda de Marco - CPF nº 266.711.778-64	Doutor/Direito Endereço Profissional: Não informado Vínculos: UNIP: 4 h; AEMS: 20h; UNILAGO: 10 h.	Doutor/Direito Endereço Profissional: Universidade Paulista, Campus J K de São José do Rio Preto Vínculos: UNIP: carga horária não informada; UNILAGO: carga horária não informada.
3. Edmo Atique Gabriel - CPF nº 272.713.648-03	Doutor/Medicina; e Pós-doutorado Endereço Profissional: AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul Vínculo: AEMS: Carga horária: dedicação exclusiva.	Doutor/Medicina; e Pós-doutorado Endereço Profissional: Universidade Nove de Julho Vínculos: Centro de Experimentação e Treinamento em Cirurgia: Carga horária 8h; e Universidade Nove de Julho: Carga horária 12h.
4. Gustavo Gotardi - CPF nº 798.585.461-49	Não incluído no NDE do curso em janeiro de 2010.	Mestre/Direito Endereço Profissional: Não informado Vínculos: Não informados.
5. Juliano Gil Alves Pereira - CPF nº	Mestre/Direito 20 Endereço Profissional: Universidade	Mestre/Direito Endereço Profissional: Universidade

062.393.538-41	Estadual de Mato Grosso do Sul Vínculos: AEMS: 20 h; UEMS: 20 h.	Estadual de Mato Grosso do Sul Vínculos: AEMS: 20 h; UEMS: 20 h.
6. Paulo César Ferreira - CPF nº 062.071.788-23 (coordenador)	Mestre/Direito Endereço Profissional: Faculdades Integradas de Três Lagoas Vínculo: Faculdades Integradas de Três Lagoas; Carga horária não informada (Coordenador).	Mestre/Direito Endereço Profissional: Faculdades Integradas de Três Lagoas Vínculo: Faculdades Integradas de Três Lagoas; Carga horária não informada (Coordenador).
7. Ricardo Alexandre Rodrigues Garcia - CPF nº 250.626.578-30	Mestre/Direito 20 Endereço Profissional: Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul Vínculos: Faculdades Integradas de Três Lagoas: 20 h; Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul: 8 h.	Mestre/Direito Endereço Profissional: Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul Vínculos: Faculdades Integradas de Três Lagoas: 20 h; Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul: 8 h.
8. Sara Asseis de Brito - CPF nº 819.373.697-49	Mestre/Direito Endereço Profissional: Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul Vínculo: Faculdades Integradas de Três Lagoas: 40 h.	Mestre/Direito Endereço Profissional: Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul Vínculo: Faculdades Integradas de Três Lagoas: 40 h.
9. Silvia de Cássia Rodrigues Damacena de Oliveira - CPF nº 087.426.318-23	Doutor/Letras Endereço Profissional: Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul Vínculos: Faculdades Integradas de Três Lagoas: 20 h; UNILAGO: Carga horária: 26 h.	Doutor/Letras Endereço Profissional: União das Faculdades dos Grandes Lagos. Vínculo: UNILAGO: 40 h.

Cumpramos registrar que, tanto no projeto pedagógico inserido em outubro de 2002 quanto na estrutura curricular inserida no e-MEC para a renovação de reconhecimento do curso, a Instituição emprega como conteúdo obrigatório a disciplina “Medicina Legal”, o que justifica, *salvo melhor juízo*, a inclusão de um doutor titulado na área de Medicina no NDE do seu curso de Direito.

Cabe acrescentar, ainda no tocante ao NDE, que se tomarmos como base o novo instrumento de avaliação de reconhecimento de curso de Direito, disponibilizado pelo INEP em setembro de 2010, que adequou a composição do NDE do curso ao disposto na Resolução CONAES nº 1, de 17 de junho de 2010, pode-se perceber que o critério de análise para cada indicador das categorias de análise/dimensões passa a ter novos referenciais. Enquanto o indicador 2.1.1 “Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante)” da Dimensão 2 “Corpo Docente” do antigo instrumento para reconhecimento de curso de Direito exigia que o NDE fosse *composto pelo coordenador do curso e por, pelo menos, 30% dos docentes do curso, o mesmo indicador do novo instrumento (setembro de 2010) exige a sua constituição pelo coordenador do curso e por, pelo menos, cinco (5) dos docentes do curso.*

Diante da análise até aqui exposta, e considerando ainda que os registros positivos da Comissão de Supervisão da SESu, denotam a *consistência* do projeto pedagógico do curso de Direito em tela, bem como a adequação das *condições gerais do curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas [que] parecem atender, em quesitos importantes, as demandas mínimas feitas pelo MEC: o Plano Pedagógico, embora mereça talvez um viés atualizado, é consistente e busca atender as dimensões de formação do bacharel. O coordenador do curso é empenhado e tem presença constante na instituição, assim como também a Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica. As instalações físicas, sem serem luxuosas, são adequadas e têm condições de abrigar bem a comunidade acadêmica*, manifesto o entendimento de que os argumentos apontados pela Instituição em seu recurso indicam a necessidade de reformulação da decisão da SESu que reduziu para 50

(cinquenta) o número de vagas totais anuais do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas.

Para corroborar esse entendimento, destaco ainda as seguintes informações da Comissão de Supervisão da SESu sobre as condições de funcionamento do curso de Direito ministrado pela Instituição:

1. *O auditório e o Núcleo de Prática Jurídica oferecem excelentes condições para o desenvolvimento das atividades acadêmicas. O primeiro, amplo e bem cuidado (cadeiras estofadas, sistema de som) tem servido, inclusive, para abrigar eventos realizados pela comunidade de Três Lagoas. O Núcleo de Prática Jurídica conta com sala para a simulação de audiências, sala para a simulação de entrevistas e interrogatórios (com espelho que permite o acompanhamento anônimo por observadores externos), salas para a orientação de alunos e salas de aula.*
2. *Os laboratórios de informática são amplos e bem iluminados, com equipamentos em quantidade suficiente para o atendimento ao corpo discente.*
3. *As salas de aula são amplas e adequadas ao desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem, conquanto solicitem melhorias no que diz respeito à luminosidade e à circulação de ar.*
4. *A biblioteca dispõe de espaço amplo para estudo e consulta e o acervo (...) atende aos parâmetros de avaliação vigentes (...).*
5. *Os alunos têm sido incentivados a publicar seus trabalhos na Revista Direito e Sociedade, publicação periódica da instituição. A Revista conta com uma professora que se dedica especificamente à (sic) auxiliar os alunos a preparem (sic) seus textos para a publicação.*
6. *Quanto às atividades de extensão, a par de eventos jurídicos regulares como a ECEJUR - Encontro Científico de Direito em MS, há os estágios supervisionados e o atendimento jurídico à comunidade.*

Conforme registrado pela Comissão de Supervisão da SESu, os problemas constatados no curso, especialmente aqueles referentes à *questão da atuação docente e de seu efetivo envolvimento no andamento do curso*, são decorrentes do *complexo quadro de diversidades regionais que caracteriza a configuração política e social do país e que nos desafia com questões bastante difíceis*.

No entanto, a Instituição não deve descuidar dessa questão. Ela deve buscar a implantação de mecanismos que assegurem a permanência dos docentes no curso. O efetivo envolvimento dos professores com o desenvolvimento do curso é condição essencial para a sua permanência no sistema federal de ensino com a devida qualidade. Ademais, entendo que a dedicação dos professores ao curso de Direito da Instituição poderá ser novamente verificada durante a avaliação *in loco* com vistas à renovação do seu reconhecimento, cujo processo se encontra em trâmite no MEC e ainda sem avaliação (e-MEC nº 20077900).

Por fim, considerando também o IGC “3” obtido pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas em 2007, 2008 e 2009, o CPC “3” do curso de Direito no ENADE 2009, bem como os resultados positivos alcançados na avaliação *in loco* (realizada em agosto de 2010) no processo de credenciamento institucional (CI “4”), concluo com o entendimento de que o curso de Direito da Instituição deve voltar a oferecer o quantitativo de vagas ofertado antes do

processo de supervisão. Assim, o curso deve retornar à oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a decisão da SESu exarada no Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2010, restituindo o número de vagas do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, localizadas no município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, mantidas pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, com sede e foro no mesmo município e Estado, para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente